



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

---

**O MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO torna público o Contrato Administrativo Nº29/2020.**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.314.617/0001-47.

**CONTRATADO:** ORBIS AMBIENTAL S.A, CNPJ nº06.984.726/0004-35

**Objeto:** Contratação de empresa licenciada pelos órgãos competentes, para prestação de serviços de recepção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II A e B (resíduos inertes e não inerte) lixo comercial e lixo público, conforme NBR 10.004/04, provenientes da limpeza pública urbana do município de Capim Branco/MG, sendo que a destinação final dos resíduos deverá acatar as normas da ABNT NBR 13896/97

**Validade:** 01/07/2020 a 30/06/2021

**Valor Total:** R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### ADJUDICAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2020 PREGÃO Nº 03/2020

Após examinar a proposta apresentada ao PROCESSO LICITATÓRIO nº 03/2020, modalidade PREGÃO Nº 03/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente e de escritório, em atendimento as Secretarias Municipais de Capim Branco, a Comissão Permanente de Licitação ADJUDICA o objeto licitado à empresa participante do certame, conforme descrição abaixo, estando o preço negociado em conformidade com o valor apurado no mercado que se encontra no PROCESSO LICITATÓRIO nº 03/2020.

#### Empresas:

**BELCLIPS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrito no CNPJ: 25.897.729/0001-33.

**Valor Total:** R\$15.236,30 (quinze mil duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

**CLIPS SETE LTDA**, inscrito no CNPJ: 20.434.214/0001-83.

**Valor Total:** R\$1.559,40 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

**ROGERIO RIBEIRO VIDIGAL COMERCIO - EPP**, inscrito no CNPJ: 21.230.132/0001-80.

**Valor Total:** R\$31.780,00 (trinta e um mil setecentos e oitenta reais).

**ROSENEIDE DA SILVA 31624995691-ME**, inscrito no CNPJ: 26.312.888/0001-91.

**Valor Total:** R\$11.215,94 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

**TRANA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ: 01.982.481/0001-40.

**Valor Total:** R\$57.400,50 (cinquenta e sete mil quatrocentos reais e cinquenta centavos).

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrito no CNPJ: 31.486.195/0001-55.

**Valor Total:** R\$6.063,60 (seis mil e sessenta e três reais e sessenta centavos).

**VICTOR TIENGO COELHO CORREIA 13917950677-ME**, inscrito no CNPJ: 25.838.040/0001-38.

**Valor Total:** R\$23.080,00 (vinte três mil e oitenta reais).

**RICARDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO 11324045680**, inscrito no CNPJ: 33.690.149/0001-07.

**Valor Total:** R\$10.434,00 (dez mil quatrocentos e trinta e quatro reais).

**VISA ELETRO EIRELI-ME**, inscrito no CNPJ: 29.013.780/0001-96.

**Valor Total:** R\$13.353,36 (treze mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Capim Branco, 14 de maio de 2020.

  
**Rafael Sampaio Santos**  
Pregoeiro

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG  
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### HOMOLOGAÇÃO

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2020

#### PREGÃO Nº 03/2020

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Elmo Alves do Nascimento, no uso de suas atribuições HOMOLOGA o PROCESSO LICITATÓRIO nº 03/2020, modalidade PREGÃO Nº 03/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente e de escritório, em atendimento as Secretarias Municipais de Capim Branco. Aprovo os procedimentos realizados para aquisição do objeto licitado das empresas:

#### Empresas:

**BELCLIPS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrito no CNPJ: 25.897.729/0001-33.

**Valor Total:** R\$15.236,30 (quinze mil duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

**CLIPS SETE LTDA**, inscrito no CNPJ: 20.434.214/0001-83.

**Valor Total:** R\$1.559,40 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

**ROGERIO RIBEIRO VIDIGAL COMERCIO - EPP**, inscrito no CNPJ: 21.230.132/0001-80.

**Valor Total:** R\$31.780,00 (trinta e um mil setecentos e oitenta reais).

**ROSENEIDE DA SILVA 31624995691-ME**, inscrito no CNPJ: 26.312.888/0001-91.

**Valor Total:** R\$11.215,94 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

**TRANA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ: 01.982.481/0001-40.

**Valor Total:** R\$57.400,50 (cinquenta e sete mil quatrocentos reais e cinquenta centavos).

**ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrito no CNPJ: 31.486.195/0001-55.

**Valor Total:** R\$6.063,60 (seis mil e sessenta e três reais e sessenta centavos).

**VICTOR TIENGO COELHO CORREIA 13917950677-ME**, inscrito no CNPJ: 25.838.040/0001-38.

**Valor Total:** R\$23.080,00 (vinte três mil e oitenta reais).

**RICARDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO 11324045680**, inscrito no CNPJ: 33.690.149/0001-07.

**Valor Total:** R\$10.434,00 (dez mil quatrocentos e trinta e quatro reais).

**VISA ELETRO EIRELI-ME**, inscrito no CNPJ: 29.013.780/0001-96.

**Valor Total:** R\$13.353,36 (treze mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Capim Branco, 14 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Elmo Alves do Nascimento**  
**Prefeito Municipal**

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG  
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

---



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS  
14/05/20  
Karim Soares

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

**NOTIFICANTE:** Município de Capim Branco, neste ato representado por sua Procuradoria Geral, com sede na Praça Jorge Ferreira Pinto, 20, Centro, Capim Branco/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, daqui em diante denominado simplesmente Notificante.

**NOTIFICADA:** Vieflex Engenharia LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, com sede na rua Antônio Leles dos Reis, 120, Centro, Confins/MG, representada pelo sócio administrador, Sr. Luciano Lima de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 037.478.896-03, residente e domiciliado na rua Caminho das Safiras, 161, Bairro Retiro, Confins/MG, doravante denominada simplesmente Notificada.

**Referencias:** - Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais do Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluído na contratação o fornecimento e custeio de todos os materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação;

- Contrato Administrativo nº 22/2.020, celebrado em 06 de abril de 2.020 entre o município de Capim Branco/MG e a empresa declarada a vencedora do certame, ora notificada, Vieflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52;

- Relatório de visita técnica emitido em 12/05/2.020 pelo Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o engenheiro do município contratante, responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra contratada;

- Atestado de suspensão temporária de participar de processos de licitação e de contratar com o município de Capim Branco/MG, pelo período de 02 (dois) anos, expedido em 02/12/2.019, em face da empresa Engelder Engenharia Ltda. – EPP, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/07/2.019, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela mesma perante o município contratante;

- Parecer Jurídico nº 67/2.020;

- Decisão proferida pelo Prefeito Municipal de Capim Branco/MG nos autos do Processo de Licitação nº 11/2.020;

Por intermédio da presente Notificação e na melhor forma admitida no direito, o Município Notificante, por intermédio de sua Procuradoria Geral, vem formalmente NOTIFICAR E INFORMAR À EMPRESA NOTIFICADA SOBRE A CONSTATAÇÃO E O

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

Dr. Jorge Henrique  
62.835



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECONHECIMENTO DA FRAUDE EVIDENCIADA NOS AUTOS DA LICITAÇÃO ACIMA REFERENCIADA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO RESULTADO PROCLAMADO NOS AUTOS DA LICITAÇÃO RELATIVAMENTE À EMPRESA NOTIFICADA, BEM COMO, COM A ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2.020, CUJO OBJETO É A REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONSOANTE OBJETO ESTABELECIDO NO EDITAL E NOS ANEXOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2.020 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2.020, o fazendo em decorrência dos seguintes fatos:

A empresa notificada veio participar da licitação acima referenciada, deflagrada pelo Município notificante, com o objeto de realizar a contratação de serviços especializados de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais do Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluído na contratação o fornecimento e custeio de todos os materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação. Na sessão pública da licitação, tão logo apresentadas as propostas, a empresa notificada valeu-se de seu enquadramento como microempresa e invocou o benefício legal que lhe é conferido pela Lei Complementar nº 147/2014, motivo pelo qual foi declarada a vencedora do certame e assim celebrou em 06/04/2.020 o Contrato Administrativo nº 22/2.020, nos autos do processo de licitação inicialmente referenciado.

Ocorre que a empresa notificada, além de não cumprir os cronogramas que integram o edital do certame, não atingindo a meta estabelecida relativamente aos lotes I, II, IV e V, ainda solicitou em 07/05/2.020, através do Grupo Engelder Engenharia, o aditamento contratual, com majoração do objeto e do valor contratado, sem nenhum respaldo legal, cujo fato exigiu da municipalidade a análise minuciosa dos documentos que integram o processo de licitação, e assim, através de tal análise restou evidenciada a fraude cometida pela empresa notificada e pela Engelder Engenharia Ltda., já que esta empresa se encontra impedida de participar das licitações deflagradas pelo município notificante e também de contratar com o mesmo, mas ainda assim a mesma tem praticado ações relativas à obrigação contratual avençada ente a empresa notificada e o município notificante, restando configurada a fraude aos procedimentos licitatórios, cuja situação exige da Administração Pública, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados o reconhecimento e declaração da fraude evidenciada neste caso, motivo pelo qual fica a empresa notificada sobre as seguintes providências adotadas pelo município notificante:

1. Relativamente ao requerimento de aditamento do contrato celebrado nos autos da licitação acima referenciados, com a pretensa alteração das planilhas integrantes do Edital da licitação e majoração do preço

*Handwritten signature and date:*  
08/05/20  
61.835

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratado, foi indeferido o requerimento apresentado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda. – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, onde a ordem de serviço foi expedida a menos de 30 (trinta) dias, não existindo nenhum embasamento legal para o seu requerimento.

2. Relativamente à fraude evidenciada através dos documentos trazidos aos autos da licitação inicialmente referenciados pelo Grupo Engelider Engenharia e também diretamente pela empresa Engelider Engenharia Ltda., considerando que esta empresa encontra-se suspensa temporariamente de participar das licitações deflagradas pelo município notificante e também está impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, justo em decorrência da mesma ter contratado anteriormente a execução destas mesmas obras, em outros processos de licitações deflagrados em 2017 e em 2.018, mas a mesma agiu com desídia e não executou as obras, acarretando prejuízos materiais e morais ao município notificante, conforme apurado em Processo Administrativo instaurado e já concluído, mas agora, utilizando-se da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 aquela empresa utilizou desta interposta empresa para participar da licitação e contratar com o município notificante e assim, por estes motivos foi declarada e reconhecida a FRAUDE evidenciada nos autos da licitação inicialmente referenciados, motivo pelo qual foi declarado nulo o resultado até então adjudicado e homologado do certame e, conseqüentemente, foi declarado nulo o Contrato Administrativo nº 22/2.020, com as conseqüências legais decorrentes, ficando assim a empresa inicialmente qualificada notificada de tais medidas, bem como da determinação da instauração de Processo Administrativo, nos termos estabelecidos no Decreto municipal nº 2.101, de 16/05/2.019, para apurar eventuais prejuízos causados ao município notificante e também indicar as penalidades eventualmente cabíveis, havendo ainda a determinação imediata da convocação dos licitantes remanescentes (respeitada a ordem de classificação obtida na licitação, ou seja, primeiramente se procederá a convocação do segundo colocado, se este se recusar será convocado o terceiro e assim por diante), para, se quiserem, vir contratar a execução do

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713-1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

*Handwritten signature and initials: B-orig/mg, 835*



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto licitado ao menor preço ofertado no certame, sendo facultado a estes licitantes remanescentes não terem obrigatoriedade em aceitar tal convocação, podendo os mesmos negar a assinatura do contrato, uma vez que caso algum deles aceite, terá que ser pelo menor preço ofertado no certame (ou seja, do primeiro colocado);

3. Além dos aspectos anteriormente destacados foi também reconhecido o descumprimento contratual pela empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, que não cumpriu os cronogramas que integram o edital da licitação inicialmente referenciada e também não alcançou as metas contratuais relativamente aos lotes I, II, IV e V, cuja situação também é grave, acarreta evidentes prejuízos à coletividade, além de constituir motivo justo para se proceder a rescisão contratual, nos termos estabelecidos no artigo 78, incisos I e XII da Lei de Licitações, cujo fato fica prejudicado em razão dos fatos anteriores pontuados serem mais graves.

Fica através deste instrumento intimada/notificada a empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, sobre o conteúdo da decisão proferida pelo Prefeito Municipal de Capim Branco/MG, conforme tópicos acima detalhados, ficando também notificada de que a decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG, sendo-lhe facultada a vista integral dos autos do processo de licitação, onde foi proferida a decisão que reconhece a fraude evidenciada, declara nulo o resultado da licitação relativamente à empresa notificada e também declara nulo o contrato administrativo nº e também poderá ter vista do Processo Administrativo que será instaurado, podendo extrair cópias dos mesmos, não podendo, no entanto retirá-los dos setores responsáveis, lhe sendo fixado o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados à partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG da decisão proferida pelo Prefeito Municipal nos autos do processo de licitação inicialmente referenciados, para manifestar e exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, acaso queira.

Fica também a empresa inicialmente qualificada notificada de que no caso em tela, poderá a Administração Pública, mediante regular tramitação do competente processo administrativo, aplicar as sanções previstas no edital, no contrato e, em especial, as decorrentes da Lei Federal nº 8.666/93, além de imputar as perdas e danos que eventualmente venham a ser apuradas. Deverá, ainda, o setor administrativo municipal

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO PROFERIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG RELATIVAMENTE AO REQUERIMENTO DE ADITAMENTO CONTRATUAL COM ALTERAÇÃO DO OBJETO E MAJORAÇÃO DO VALOR CONTRATADO FORMULADO PELO GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA EM FAVOR DA EMPRESA VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 10.498.878/0001-52 – BEM COMO SOBRE OS PONTOS DESTACADOS NO PARECER JURÍDICO Nº 67/2.020 (FRAUDE CONSTATADA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL).

**OBJETO** – *“Requerimento de aditamento contratual com alteração e acréscimo na tabela que instruiu o processo de licitação e no valor inicialmente contratado, outros pontos destacados no Parecer Jurídico nº 67/2.020.”*

**Assunto:** Decisão sobre o requerimento formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, como também sobre os pontos destacados no Parecer Jurídico nº 67/2.020.

**Referencias:** - Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais que liga a sede do município ao Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluída a contratação o fornecimento e o custeio de materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação;

- Contrato Administrativo nº 22/2.020, celebrado em 06 de abril de 2.020 entre o município de Capim Branco/MG e a empresa declarada como a vencedora do certame, Viaflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52.

- Relatório de visita técnica emitido em 12/05/2.020 pelos Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o engenheiro do município contratante, responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra contratada;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG.  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Atestado de suspensão temporária de participar de processos de licitação e de contratar com o município de Capim Branco/MG, pelo período de 02 (dois) anos, expedido em 02/12/2019, em face da empresa Engelider Engenharia Ltda. – EPP, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/07/2019, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela mesma perante o município contratante e
- Parecer Jurídico nº 67/2.020

Considerando os fundamentos que me foram apresentados pela Procuradoria Geral do Município de Capim Branco/MG por intermédio do Parecer Jurídico nº 67/2.020, onde existem aspectos relevantes apontados, bem como, depois de ouvida a Comissão Permanente de Licitações e o Setor de Engenharia, órgãos municipais envolvidos na questão, concluo por INDEFERIR o requerimento formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, contratada nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, mediante a assinatura do Contrato Administrativo 22/2.020, em 06 de abril de 2020, não existindo embasamento legal que sustente o requerimento, muito pelo contrário, existem obstáculos para reconhecimento do mesmo, bem como, declaro reconhecida a FRAUDE ora evidenciada e que foi praticada nos autos da licitação acima referenciados, pelas empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, declarando nulo o resultado até então declarado do certame e conseqüentemente o Contrato Administrativo nº 22/2.020, ali formalizado, com as conseqüências decorrentes.

Quanto ao requerimento de aditamento contratual formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda., observa-se que os valores dos serviços especializados de engenharia licitados foram calculados com a aplicação dos preços constantes nas planilhas orçamentárias que integram o Processo de Licitação inicialmente referenciado, encontrando o detalhamento dos itens licitados no texto do Edital, nos memoriais descritivos e no próprio contrato administrativo celebrado, já que as planilhas contemplam as descrições sumárias dos itens, sendo tais documentos elaborados com base na tabela SINAP, por imposição da Caixa Econômica Federal, já que as obras licitadas serão parcialmente custeadas com recursos provenientes do Governo Federal.

Assim, como os valores correspondentes ao custo do objeto licitado decorrem dos descritivos formulados no Edital da licitação como um todo, considerando os seus anexos, sendo os itens descritos de modo sucinto nas tabelas, cujo fato era de conhecimento público e notório de todos os licitantes, desde a publicação do Edital da Licitação, cujo instrumento não sofreu nenhum questionamento e nem mesmo nenhum pedido de esclarecimento, não se admite agora, portanto, o aditamento pretendido pela empresa vencedora do certame, a qual tinha a obrigação de formular as suas sugestões ou questionamentos no momento próprio, antes de concluída a licitação.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em menos de trinta dias do recebimento da ordem de serviço e a empresa contratada já requer aditamento do contrato administrativo, sob o argumento de que a planilha que instruiu o processo de licitação carece de ser acrescida de itens, com conseqüente majoração do montante contratado.

Conforme já realçado anteriormente, neste caso concreto a composição do custo da obra licitada, muito embora precificado nas planilhas que integram o edital da licitação, mas, porém, estão detalhados nos demais documentos que também integram o instrumento convocatório da licitação – o Edital, já que as planilhas comportam somente descrições sucintas. Portanto, sobretudo que a obra em questão será parcialmente custeada, fiscalizada e gerida pela Caixa Econômica Federal, bem como por não possuir respaldo na lei de licitações, o requerimento sob análise não pode ser deferido, já que a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora da licitação e ora requerente do aditamento contratual presume-se que considerou em sua proposta comercial os itens agora solicitados sejam majorados, o que não pode ser deferido, sob pena de restarem alterados os critérios da própria licitação, o que não pode jamais ser admitido.

Assim, alterar somente agora, depois de concluída a licitação, as planilhas que instruíram o Edital, com alteração do valor do contrato, seria o mesmo que inovar no Edital da licitação, nas planilhas e nos critérios da competição, cujo requerimento da empresa vencedora do certame encontra objeção e vedação legal, não podendo jamais o mesmo ser acatado.

Portanto, relativamente ao requerimento de aditamento do contrato celebrado nos autos da licitação inicialmente referenciados, com a pretensa alteração das planilhas integrantes do Edital da licitação e majoração do preço contratado, considerando o teor e os fundamentos do Parecer Jurídico nº 67/2.020, onde resta bem explicitado que a alteração contratual pretendida é legalmente vedada, sob pena de restar violada a lei de licitações e contratos administrativos, competido à empresa vencedora do certame arcar com todos os encargos da completa execução das obras licitadas (cinco lotes), não existindo nenhuma hipótese legal que justifique o aditamento contratual pretendido, **indefiro o requerimento apresentado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda. – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, onde a ordem de serviço foi expedida a menos de 30 (trinta) dias, não existindo nenhum embasamento legal para o seu requerimento.**

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à fraude evidenciada através dos documentos trazidos aos autos da licitação inicialmente referenciados pelo Grupo Engelider Engenharia, cometida a fraude pelas empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 03.325.748/0001-52, considerando que esta empresa Engelider Engenharia é emitente da Anotação de Responsabilidade Técnica nos autos da licitação inicialmente referenciados, referente à obra que constitui objeto da licitação e contratação formalizada perante o município contratante pela empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA., bem como, considerando os demais elementos demonstrados no Parecer Jurídico nº 67/2.020, sobretudo que aquela empresa (Engelider Engenharia Ltda.) encontra-se suspensa temporariamente de participar das licitações deflagradas pelo município de Capim Branco/MG e também está impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, justo em decorrência da mesma ter contratado anteriormente a execução destas mesmas obras ora licitadas, em outros processos de licitação deflagrados em 2017 e em 2.018, mas a mesma agiu com desídia e abandonou as obras inacabadas, acarretando prejuízos materiais e morais à municipalidade, conforme apurado em Processo Administrativo instaurado e já concluído, mas ainda assim, valendo-se agora da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 aquela empresa Engelider Engenharia Ltda. utilizou da interposta empresa para participar da licitação e contratar com o município e assim, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, declaro reconhecida a FRAUDE ora evidenciada, praticada nos autos da licitação acima referenciados, pelas empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 03.325.748/0001-52, declarando nulo o resultado até então adjudicado e homologado do certame e, conseqüentemente, declaro nulo o Contrato Administrativo nº 22/2.020, ali formalizado, com as conseqüências legais decorrentes, motivo pelo qual determino a instauração de Processo Administrativo, nos termos estabelecidos no Decreto municipal nº 2.101, de 16/05/2.019, para apurar eventuais prejuízos causados à Fazenda Pública municipal e também fixar as penalidades eventualmente cabíveis, como também determino a convocação dos licitantes remanescentes (respeitada a ordem de classificação da licitação, ou seja, primeiramente se proceda a convocação do segundo colocado, se este se recusar o terceiro e assim por diante), para, se quiserem, aceitarem fornecer o objeto

PRACA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitado ao menor preço ofertado no certame, sendo facultado a estes licitantes remanescentes não terem obrigatoriedade em aceitar tal convite, podendo-se negar a assinar o contrato, uma vez que caso algum deles aceite, terá que ser pelo menor preço ofertado no certame (ou seja, do primeiro colocado).

Reconheço ainda que mesmo inexistissem os fatos anteriormente destacados estaria mesmo assim configurado o descumprimento contratual pela empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, posto que o os cronogramas que integram o edital da licitação inicialmente referenciada não foram cumpridos e as metas contratuais não foram alcançadas relativamente aos lotes I, II, IV e V, cuja situação também é grave e acarreta evidentes prejuízos à coletividade.

Em razão do teor desta decisão determino sejam intimadas/notificadas as empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 03.325.748/0001-52, para que conheçam o conteúdo desta decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG, facultando-lhes a vista integral dos autos de licitação e também do Processo Administrativo instaurado, podendo extrair cópias dos mesmos, não podendo, no entanto retirá-los dos setores responsáveis, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias corridos para manifestarem, acaso queiram. Seguidamente aguarde-se a manifestação das notificadas, no prazo fixado, e acaso não haja a manifestação das mesmas, deverá tramitar regularmente o Processo Administrativo até a emissão do relatório com indicação dos eventuais prejuízos acarretados à municipalidade e também das penalidades aplicáveis.

Capim Branco-MG, 12 de maio de 2.020.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO Nº 67/2.020

**OBJETO** – “Análise de requerimento de aditamento de contrato administrativo com majoração do objeto, alteração da planilha de custos e do valor inicialmente contratado – Descumprimento do Contrato Administrativo nº 22/2.020 pela empresa contratada – Constatação de fraude praticada pela empresa contratada.”

**Solicitantes:** Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro Oficial.

**Interessada:** Vialflex Engenharia Ltda. – CNPJ nº 10.498.878/0001-52

**Referências:** - Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais do Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluindo a contratação o fornecimento e custeio de materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação;

- Contrato Administrativo nº 22/2.020, celebrado em 06 de abril de 2.020 entre o município de Capim Branco/MG e a empresa declarada a vencedora do certame, Vialflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52;
- Relatório de visita técnica emitido em 12/05/2.020 pelos Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o engenheiro do município contratante, responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra contratada;
- Atestado de suspensão temporária de participar de processos de licitação e de contratar com o município de Capim Branco/MG, pelo período de 02 (dois) anos, expedido em 02/12/2.019, em face da empresa Engelider Engenharia Ltda. – EPP, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/07/2.019, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela mesma perante o município contratante.

Por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como, em cumprimento ao que disciplina a Lei Federal nº 8.666/93, fazemos adiante a análise do requerimento formulado via e-mail, em 07/05/2.020, pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Vialflex Engenharia Ltda. – CNPJ nº 10.498.878/0001-52, nos autos da licitação em epígrafe, que se encontra instruído com os seguintes documentos:

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Mensagem de e-mail datada em 07/05/2020, do Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa contratada nos autos da licitação inicialmente referenciada, contendo "Solicitação de Aditivo – Lote IV", sob o argumento de que "(...) após os levantamento in loco, apresentamos nossa planilha de serviços necessários para o execução total da obras compreendendo desde a raspagem inicial, roçada, capina, carga, transporte para bota fora dentre outros que não foram contratados na planilha licitada no intuito de resolver os problemas pontuais no que se refere a umidade na base provenientes de minadores e águas pluviais originadas das fazendas do Betão e Jose Paulino local da pista e dreno das águas pluviais aditivo ao contrato 022/2020. Caso vossa senhoria tenham interesse em executar tais serviços, exceto aqueles que já executamos para inicio das obras, favor nos informar urgentemente sem prejuízo dos pagamentos relativos aos itens já executados."

b) Planilha contendo os itens indicados pela empresa interessada/contratada como necessários para a execução da obra.

### • PARECER:

Em análise ao requerimento formalizado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa inicialmente referenciada, datado em 07/05/2020, onde existe solicitação de aditamento do contrato celebrado nos autos do processo de licitação acima referenciado, com alteração e majoração do objeto e do valor contratado, relativamente a obra recém licitada nos autos administrativos em epígrafe, segue a manifestação.

O requerimento sob análise, formulado pelo Grupo Engelider Engenharia, em favor da empresa vencedora do certame, se funda na justificativa apresentada pela mesma, de que "(...) após os levantamento in loco, apresentamos nossa planilha de serviços necessários para o execução total da obras compreendendo desde a raspagem inicial, roçada, capina, carga, transporte para bota fora dentre outros que não foram contratados na planilha licitada no intuito de resolver os problemas pontuais no que se refere a umidade na base provenientes de minadores e águas pluviais originadas das fazendas do Betão e Jose Paulino local da pista e dreno das águas pluviais aditivo ao contrato 022/2020. Caso vossa senhoria tenham interesse em executar tais serviços, exceto aqueles que já executamos para inicio das obras, favor nos informar urgentemente sem prejuízo dos pagamentos relativos aos itens já executados."

Com o intuito de precificar as suas afirmativas o Grupo Engelider Engenharia, autor do requerimento formulado em favor da empresa contratada, instrui o seu pedido com planilha

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

2

2- 022/2020  
2.855



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborada unilateralmente pelo mesmo, a partir dos supostos levantamentos por ele também realizados de modo unilateral, sem nem ao menos considerar os descontos concedidos na contratação inicial e que nos termos legais obrigatoriamente são aplicados em todos os eventuais acréscimos no objeto da contratação.

### • PRELIMINARMENTE:

#### DO DENOMINADO "GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA":

O requerimento enviado ao município, através de mensagem de e-mail, provem do "Grupo Engelider Engenharia" e pelo que tudo indica trata-se de uma denominação informal de um conjunto de sociedades empresariais, compostas pelos mesmos sócios, que de algum modo coordenam a atuação de todas, não sabendo ao certo a finalidade, mas presume-se que a pretensão daquele "Grupo Engelider Engenharia" seja para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição das empresas integrantes daquele grupo no mercado, mesmo sem a constituição legal prevista na Lei das Sociedades Anônimas, especificamente nos capítulos XX, XXI e XXII, onde o legislador pátrio tratou dos Grupos Econômicos e uniões empresariais.

O artigo 265 da LSA, como dito, autoriza expressamente a constituição formal de grupo econômico entre a sociedade controladora e suas controladas, por meio de convenção pela qual elas se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a execução das atividades integrantes de seus objetos sociais e/ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns. Convenção esta que deverá atender a todos os requisitos enumerados no art. 269 da LSA<sup>1</sup>, inclusive e especialmente quanto às relações que serão firmadas entre essas sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades que o compõem.

Já o grupo econômico de fato é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional.

Portanto, no caso dos Grupos Econômicos é muito vaga a expressão e alguns adeptos da Doutrina Hermenêutica Tradicional chamariam de "interpretação literal", poder-se-ia dizer

<sup>1</sup> Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter:

- I - a designação do grupo;
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compoñham;
- VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham;
- VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII - as condições para alteração da convenção.



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

que Grupo Econômico seria um conjunto de pessoas agrupadas em torno de vínculos econômicos, ou seja, entenderíamos por grupo, um conjunto de elementos, no caso, pessoas jurídicas, e por econômico, a características de que os vínculos de ligação existentes entre os elementos formadores do grupo seriam de natureza econômica. Como é visível, a conhecida interpretação literal não define o significado da expressão que continua sendo vaga, afinal, por este entendimento, empresas coligadas e consorciadas seriam espécie de grupos econômicos, da mesma forma de empresas com laços de fornecedor/comprador também seriam grupos econômicos e, até mesmo, empresas com laços de concorrência, figura nitidamente econômica, poderiam estar inseridas no citado conceito. Além do que, remeteria às ciências econômicas um conceito jurídico, o que não é o caso.

Em que pese exista a possibilidade de constituição formal de Grupos de Sociedade, a regra será estarmos em frente a Grupos Econômicos de Fato, sem a constituição formal. De toda sorte, é certo que do comando da Lei Federal nº 6.404/76, identifica os dois objetos a que se refere o vocábulo Grupo Econômico, um conjunto de sociedades empresariais e a unicidade de controle e direção a que todas elas estão submetidas e, assim, vinculadas, o que denominou como comando.

No Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, os Grupos Econômicos são abordados com referências aos termos utilizados na Legislação Comercial e além de imputar responsabilidade a cada espécie de agrupamento empresarial, o legislador consumerista deixou expressa a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que for obstáculo ao ressarcimento dos consumidores, vejamos:

*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO. CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Na Lei Federal nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, denominada como Nova Lei do CADE, também há menções aos Grupos Econômicos, destacando-se os artigos 33 que imputa responsabilidade solidária às Sociedades formadoras de Grupo Econômico pelas infrações à ordem econômica tanto aos Grupos de Fato como aos de Direito. No artigo 34 há menção expressa à Teoria da Desconsideração da Personalidade jurídica, em comando nos moldes do artigo 50 do Código Civil.

*Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.*

*Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.*

*Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que, dentre outras matérias, instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Nacional pátria determinou, em seu artigo 30, IX, a responsabilidade solidária de todas as empresas formadoras de Grupo Econômico no que se refere às obrigações ali instituídas.

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

Assim, considerando o tratamento legislativo dado ao tema, é possível determinar que algumas referências entre o enunciado utilizado pelo legislador e o objeto a que busca referir-se, indica a existência de um grupo de empresas e a concentração de controle, direção e comando que varia de intensidade, definindo-se Grupo Econômico como o conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle de um indivíduo ou grupo, atuem em sincronia para lograr objetivos distintos, mas quase sempre buscando a maior eficiência em suas atividades.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

O certo é que os grupos econômicos, ou societários, são uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica"<sup>2</sup>. Cuida-se de tema que enseja diversas discussões atinentes à conceituação, identificação e responsabilização (em variados ramos do direito) dos componentes do agrupamento.

Quanto a teoria da desconsideração da personalidade jurídica dos Grupos Econômicos, todavia, tem sido utilizada para justificar tanto os casos de responsabilização pessoal dos administradores como os casos de verificação de fraude ou da intenção de prejudicar terceiros. Alguns autores defendem a tese de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada como forma de justificar e possibilitar estender a responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações contraídas por uma sociedade integrante do grupo econômico de direito às demais componentes deste grupo, independentemente de haver a configuração de fraude ou da intenção de causar prejuízos a terceiros. Entendem esses autores, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que: (i) houver unidade de comando empresarial, patrimonial e gerencial; (ii) houver abuso de poder da direção do grupo; e (iii) se estiver diante de uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual.

O mesmo raciocínio pode ser empregado aos atos praticados pelas sociedades integrantes de um grupo econômico de fato. Assim, se as sociedades relacionadas se beneficiarem com os atos praticados por uma delas, todas deverão suportar os custos de uma possível condenação de reparação de prejuízos causados a terceiros.

*Isso porque, basicamente, como o grupo de direito caracteriza-se pela comunhão de recursos e esforços para o desenvolvimento de empreendimentos ou atividades comuns, presume-se que os atos praticados por determinada sociedade dele participante visavam a atender aos interesses do grupo, não aos daquela sociedade individualmente. Logo, se os benefícios de tais atos são compartilhados pelo grupo, também os prejuízos dele decorrentes devem ser conjuntamente suportados. Assim, pode ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo, reconhecendo-se a responsabilidade solidária das demais participantes por obrigações de uma delas, ainda que não se caracterize fraude ou intenção de causar prejuízos. Em decorrência da aplicação da teoria da aparência, tal consequência, que, em princípio, seria aplicável apenas aos grupos de direito, poderia ser também estendida aos grupos de fato que se apresentem ao público como se estivessem formalmente constituídos como grupo de direito. (EIZIRIK, 2011, p. 530-531)*

<sup>2</sup> KOURY, S. E. C.. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62.



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se vê, apesar de não haver previsão expressa na legislação societária vigente atribuindo solidariedade entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico (de direito ou de fato) pelas obrigações por uma delas contraídas perante terceiros, em alguns casos poderá ocorrer a extensão de responsabilidade às demais sociedades, por meio da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desde que, no entanto, estejam presentes, na análise do caso concreto, os requisitos que legitimem a adoção de tal conduta.

Portanto, excepcionalmente a responsabilidade pelos atos praticados por um dos membros de um grupo econômico poderá ser estendida aos demais, por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, estando presentes os requisitos necessários para tanto.

### DO OBJETO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA NOS AUTOS DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE:

O ponto central do requerimento formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora da licitação em epígrafe consiste na possibilidade e na legalidade de se admitir aditamento contratual com alteração e majoração do objeto e também do valor inicialmente contratados, em razão de supostos serviços necessários para a execução total da obra contratada por intermédio de procedimento licitatório recentemente concluído.

Primeiramente, convém dispor, de forma geral, a respeito da legalidade da alteração de contratos administrativos, com majoração do objeto e do valor que fora inicialmente contratado.

Partindo do pressuposto de que o contrato administrativo é regido integralmente por normas de Direito Público, em que o interesse público tem prioridade sobre o interesse do particular, contendo cláusulas exorbitantes e derogatórias do direito comum, qualquer alteração na contratação formalizada pela Administração Pública tem que atender o interesse público, constituindo o reflexo jurídico da sobreposição do interesse público sobre o privado.

Portanto, as alterações nas cláusulas contratuais firmadas com a Administração Pública não dependem do livre-arbítrio do administrador e muito menos do particular, já que elas precisam ser justificadas pela ocorrência de situações de fato ou de direito que comprovem a necessidade da mudança.

Para tanto, os atos administrativos necessitam estar pautados nos princípios expressos no art. 37 da Constituição, que prescreve que a Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permitir. Isso se deve

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

*[Handwritten signature and initials]*  
7 - 048/mg  
02.835



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, ou seja, é a submissão do Estado à lei, sendo que suas atividades serão desenvolvidas em conformidade dos preceitos legais preestabelecidos, além de observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Justen Filho (2005, p. 538):

*A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.*

**A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de "razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...). (GN)**

O art. 58, I, da Lei Federal nº 8.666/93 confere à administração a prerrogativa de alterar seus contratos, justificada pelo dever atribuído a esta de bem tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado.

De acordo com pertinente lição de Marques (1998, p. 105):

*O fato é que quando a Administração perfaz um ajuste administrativo, presume-se que esteja a perseguir um cometimento que é de interesse coletivo, geral, público. Dessume-se, portanto, que se no devir desta avença surgirem circunstâncias ou fatores — imprevistos, imprevisíveis, mal previstos, supervenientes, enfim — que imponham alterações no ajuste, seria absolutamente contraditório negar ao Poder Público a mudança no contrato na precisa medida necessária a contornar os óbices supervenientes. (GN)*

**A alteração do contrato administrativo não é um ato arbitrário, mas uma obrigação quando existir a necessidade, no sentido de proteger o interesse público. Assim, as modificações sempre devem ser motivadas e justificadas, sob pena de nulidade.**

O TCU decidiu, no Acórdão 554/2005-Plenário, que será observado no aditamento de contratos administrativos, o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

- I. Ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.
- II. Ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o art. 65, inc. I, letra a, da Lei Federal nº 8666/93, as alterações qualitativas dos contratos administrativos se caracterizam pela adequação técnica do objeto contratual a novas especificações, diferentemente das alterações quantitativas que são destinadas a modificar a dimensão do objeto.

O disposto no artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração contratual, objetivando atender as circunstâncias ali delineadas, vejamos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

*II - por acordo das partes:*

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) (VETADO).
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

*sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

É necessário lembrar ainda que, no caso concreto, devem ser avaliados o princípio da mutabilidade do contrato administrativo e o da inalterabilidade do objeto. Deste modo, em caso de necessidade de adequação do contrato para melhor atender ao interesse público, cabe à autoridade administrativa competente realizar juízo de ponderação, não se admitindo que seja desnaturada a essência do objeto do contrato entabulado. Portanto, não se pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

### • MÉRITO DA QUESTÃO

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, NOS QUAIS SE FUNDA O SEU REQUERIMENTO DE ADITAMENTO CONTRATUAL COM MAJORAÇÃO DO OBJETO E DO VALOR INICIALMENTE AJUSTADO:

À luz das considerações anteriormente descritas, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora da licitação, quanto a solicitação de aditivo – Lote IV.

Inicialmente cabe salientar que na data em que foi enviada a solicitação de aditamento contratual pelo Grupo Engelider Engenharia, completavam exatos trinta dias da celebração do instrumento contratual entre a empresa vencedora da licitação, qualificada no preâmbulo, e o município contratante, sendo que a ordem de serviço fora emitida em 07/04/2.020, estabelecendo que a execução das obras fossem iniciada em 13/04/2.020.

Ou seja, a menos de trinta dias de início da execução do objeto da contratação e a empresa contratada, através de interposto Grupo Engelider Engenharia, já está pleiteando o aditamento contratual, pretendendo a majoração do objeto da contratação e do valor ajustado, para que sejam inseridos os itens descritos na planilha elaborada pela empresa contratada.

Contudo, verifica-se no Edital da licitação da qual originou a contratação administrativa sob análise que foi facultada a visita técnica nos locais da execução da obra licitada, fl. 83, a todos os interessados em contratar com o município para a execução da obra descrita no

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

10  
Be - 08/05/20  
62.835



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionado processo de licitação, mas ainda assim, através da **declaração de fl. 347** esta mesma empresa que agora requer aditamento contratual com o fim de obter alteração do objeto e do valor inicialmente contratado, declarou expressamente que **"OPTOU POR NÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA, QUE ASSUME EXPRESSAMENTE AS CONSEQUENCIAS DO ATO E QUE NÃO ALEGARÁ POSTERIORMENTE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ISENTANDO O MUNICÍPIO DE QUAISQUER RESPONSABILIDADES DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA OBRA"**.

Através da **declaração de fl. 368** esta mesma empresa que agora requer aditamento contratual com o fim de obter alteração do objeto e do valor contratado, **declarou expressamente a sua submissão ao Edital da licitação nos seguintes termos: "(...) DECLARA QUE ESTÁ DE ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES DESTA EDITAL (...)"**.

Portanto, como bem demonstrado, a pretensa alteração contratual pleiteada pelo Grupo Engelder Engenharia em favor da empresa contratada não tem respaldo em nenhum preceito legal, não guarda pertinência com nenhuma das hipóteses de alteração contratual estabelecidas no artigo 65 da lei de licitações, muito pelo contrário, encontra empecilho nos dispositivos legais vigentes e aplicáveis à matéria.

Se a própria empresa optou por não realizar a visita técnica no local da realização da obra, bem como declarou estar ciente dos termos do Edital e a ele se submeteu, a única hipótese que justificaria o pedido precoce de aditamento contratual com alteração de seu objeto e majoração do preço inicialmente contratado seria em decorrência de algum fato imprevisível ou ocorrido subsequente à elaboração e apresentação de sua proposta nos autos da licitação em epígrafe.

Porém, os itens e fatos agora alegados pela empresa contratada e ora requerente já existiam na data em que a mesma elaborou e apresentou a sua proposta comercial e assim a mesma já dispunha de elementos e mecanismos para questionar a não clareza do edital e de seus anexos quanto aos mencionados itens, pedindo os devidos esclarecimentos quanto aos mesmos, motivo pelo qual se ela assim não agiu presume-se que os considerou ao elaborar a sua planilha e levantamento de custos, motivo pelo qual, entendem os signatários que o pleito de aditamento contratual deve ser indeferido.

Neste momento da contratação somente eventos de natureza imprevisíveis e externos ao contrato poderiam justificar o pretendido aditamento contratual, com alteração de seu objeto e majoração do valor inicialmente contratado.

Assim, conforme já dito, a revisão do contrato administrativo para obter a alteração de seu objeto com conseqüente acréscimo no valor inicialmente contratado somente se houvesse algum motivo ou fato ocorrido subsequente e que confirmasse a teoria da imprevisão, o que não é o caso.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Significa que as empresas envolvidas nos processos licitatórios têm que examinar as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação de suas propostas/contratações e a partir daí se verificado algum aspecto nebuloso ou alguma omissão, a legislação estabelece o prazo para questionar ou impugnar o Edital, e através daí poderá se proceder as alterações e adequações no instrumento convocatório. Mas, porém, se a empresa nada questiona no prazo oportuno, muito pelo contrário, declara estar ciente e que se submete aos termos do Edital (no qual se incluem todos os seus anexos, inclusive as planilhas, memoriais, projetos e outros) não poderá em um momento futuro alegar que a sua proposta comercial não contemplou itens estabelecidos no Edital e seus anexos.

No que tange ao mérito do requerimento em análise, observa-se que o mesmo não tem guarida no regramento legal e quanto a ele não se vislumbra nenhuma hipótese de fato imprevisível ou superveniente para que ocorra a alteração pretendida do objeto e do valor da licitação e da contratação.

O requerimento sob análise, formulado pela empresa vencedora do certamente e contratada não atende os pressupostos legais para se proceder a alteração contratual pretendida, dentre os quais pontuamos:

- a) Não configura fato superveniente ou de conhecimento superveniente, suficiente para justificar a alteração contratual pretendida. Não é possível alterar o contrato, quando a causa da modificação for a falta de cautela na contratação;
- b) Não aponta a existência de um motivo de ordem técnica, devidamente justificado no processo de licitação, que era imprevisível à época da licitação e agora seja impreterível para a consecução do interesse público visado na contratação;
- c) A alteração pretendida macula a manutenção do objeto da contratação inicialmente convencionado, o qual não pode ter a sua essência alterada, conforme pretende a empresa contratada, sob pena de restar configurada a violação ao preceito constitucional do dever de licitar.

Nota-se que durante a tramitação do processo de licitação em questão, mesmo sendo facultada a realização da visita técnica ao local da realização da obra pela referida empresa, a mesma optou por não realizar esta visita técnica e nenhum questionamento foi apresentado pela mesma, bem como, nenhuma dúvida foi por ela suscitada, ainda que a empresa se encontrasse ciente das especificações previstas nos memoriais descritivos, nos projetos básicos, nas planilhas, nos cronogramas e demais documentos que integraram o Edital do processo de licitação em questão, no qual a referida empresa sagrou-se vencedora.

Contudo, somente agora, depois de percorridas todas as fases da licitação, depois de realizadas todas as etapas e já concluída a licitação é que a empresa contratada, por intermédio do Grupo Engelder Engenharia, vem requerer o aditamento do contrato

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

12  
- DAB/MS  
52.835



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo celebrado com o município, pretendo a alteração no seu objeto e a consequente majoração do valor contratado, sob alegação de que alguns itens e tópicos não foram contemplados na contratação, em decorrência dos mesmos não se encontrarem discriminados nas planilhas, mas, porém, sem observar que tal objeto do contrato administrativo celebrado entre as partes, por questões de ordem legal, necessitam obrigatoriamente seguir ao que fora estritamente contemplado no objeto do Edital da licitação e seus anexos, sobretudo nas planilhas, nos memoriais descritivos e demais documentos que integram o ato convocatório.

O certo é que na atual fase da contratação qualquer termo aditivo que viesse a ser celebrado, sobretudo quando sugerido pela empresa contratada e com majoração do objeto e do valor inicialmente contratado, configuraria evidente fraude licitatória, sobretudo que o aditamento contratual requerido implicaria em aumento do preço inicialmente licitado e daí surge o questionamento por qual motivo somente agora foram realizados tais questionamentos ao invés de serem efetivados na fase própria, no tempo certo, no prazo estabelecido legalmente para serem promovidas as impugnações ou questionamentos do edital ou até mesmo no momento da realização da visita técnica.

Se de fato faltassem ser computados no valor da contratação em questão os itens indicados na planilha elaborada pela empresa contratada, certamente a mesma não aceitaria participar da licitação nestes moldes e certamente a mesma não se submeteria a todas as condições do edital do certamente, conforme assim o fez e está documentado nos autos da licitação, através das declarações de fls. 347 e 368.

Portanto, o requerimento da empresa contratada, formulado através do Grupo Engelder Engenharia, é inapropriado e deve ser indeferido, sobretudo diante do fato de trata-se de procedimento licitatório recentemente concluído e cujos pontos somente agora foram questionados como faltantes e necessários a serem inseridos na contratação, à título de aditamento do contrato, por qual motivo não foram apontados anteriormente, como falha do ato convocatório?

O certo é que ainda que as planilhas de custo que integram o instrumento convocatório não quantifiquem de modo detalhado e nominal os itens ora questionados pela empresa vencedora do certame e contratada, através do Grupo Engelder Engenharia, mas, porém, os mesmo estão inseridos no montante da contratação avençada, tanto é que a empresa não formulou nenhum questionamento anteriormente. Muito pelo contrário, concordou com todos os termos da licitação, se declarando ciente de todas as condições técnicas e operacionais da obra que constitui o objeto da contratação, conforme certidões de fls. 347 e 368.

Evidente que competia à empresa contratada, que se submeteu aos termos do Edital da licitação, examinar previamente as regras e condições estabelecidas no edital da licitação,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

13

13 - 04/05/2020  
21.855



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como os possíveis defeitos técnicos nos projetos, as eventuais omissões de itens nas planilhas de preços ou existentes nos memoriais descritivos, sobretudo no momento da realização da visita técnica ao local da obra, cuja oportunidade importante a empresa optou por não realizá-la e usufruir da mesma, bem como deveria ter computado as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação de sua proposta comercial, da qual decorreu a contratação e a partir daí se estabeleceu a assunção das obrigações e responsabilidades perante a Fazenda Pública municipal, ora contratante, nas quais estão inclusos os itens descritos na planilha agora apresentada pela contratante, os quais não podem jamais ser novamente precificados e agora novamente inseridos no valor da contratação, sem nenhuma justificativa plausível ou aceitável do ponto de vista legal.

### • DA FRAUDE ORA EVIDENCIADA:

Conforme já dito, através do Grupo Engelider Engenharia é que a empresa vencedora do certamente realizou o seu pleito, de aditamento contratual, demonstrando que a principal interessada nesse aditamento contratual é a autora do requerimento, a empresa Engelider Engenharia.

Verifica-se ainda no processo de licitação inicialmente referenciado que foi a empresa Engelider Engenharia que emitiu a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à obra que constitui o objeto da licitação e da contratação formalizada perante o município contratante pela empresa Viaflex Engenharia.

Contudo, os documentos anexos comprovam que em dezembro de 2019 foram aplicadas sanções à empresa Engelider Engenharia Ltda., justamente em decorrência da desídia da mesma relativamente à contratação desta mesma obra, em outros processos de licitação, restando incluída dentre as sanções aplicadas à mesma a sua suspensão temporária de participar das licitações deflagradas pelo município de Capim Branco/MG e também ficando a mesma impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, com fundamento nas disposições do artigo 20, inciso III, § 4º, inciso III, alínea "b" do Decreto municipal nº 2.101, de 16/05/2019.

Verifica-se agora que esta empresa, Engelider Engenharia Ltda., que encontra-se suspensa temporariamente para participar das licitações deflagradas pelo município de Capim Branco/MG e também encontra-se impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, pelos documentos trazidos aos autos da licitação por ela própria resta demonstrado que a mesma utilizou-se de interposta empresa, a VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, para burlar as sanções que lhe foram impostas e participar normalmente da licitação.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta demonstrado que os sócios da empresa vencedora do certame, a VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, são exatamente os mesmos da empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 03.325.748/0001-52, informação essa que merece análise mais detalhada.

Pois bem, conforme já ressaltado, em 02 de dezembro de 2019, por meio do Processo Administrativo n.º 001/2019, a empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o n.º 03.325.748/0001-52 foi punida com a sanção de suspensão temporária de participação de licitações deflagradas por esta municipalidade e de contratar com este ente público, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme permissivo legal contido no artigo 20, inciso III, §4.º, inciso III, alínea “b”, do Decreto Municipal de n.º 2101/2019 e artigo 87, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, tudo conforme consta inserido no cadastro municipal publicado em 04/12/2019 no sítio eletrônico do Município de Capim Branco - endereço <http://www.capimbranco.mg.gov.br/>.



Assim, como se depreende do extrato da decisão acima colacionada, não resta dúvida da efetividade da sanção aplicada à empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o n.º 03.325.748/0001-52.

Passemos então à análise da constituição da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao realizarmos simples consulta dos comprovantes de inscrições e de situações cadastrais no sítio da Receita Federal (REDISIM), nos deparamos com a coincidência dos endereços, vejamos abaixo:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                        |                                                     |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                        |                                                     |                      |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>03.326.748/0001-82<br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                        | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |                      |
| NOME EMPRESARIAL<br>ENGELIDER ENGENHARIA LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                        | DATA DE ABERTURA<br>09/06/1999                      |                      |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                        | FONE<br>EPP                                         |                      |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                        |                                                     |                      |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas<br>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem<br>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente<br>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais<br>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação<br>37.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes<br>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos<br>52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados |                        |                                                     |                      |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                        |                                                     |                      |
| GOVERNADOR<br>R ANTONIO LELES DOS REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                        | NÚMERO<br>100                                       | COMPLEMENTO<br>***** |
| CEP<br>33.500-000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | BARRIO/SITIO<br>CENTRO | MUNICÍPIO<br>CONFINS                                | UF<br>MG             |
| FAX ELETRÔNICO<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                        | TELEFONE<br>(0031) 6661-381                         |                      |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL EPP<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                        |                                                     |                      |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                        | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>03/11/2006            |                      |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                        |                                                     |                      |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                        | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                  |                      |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2020 às 15:27:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



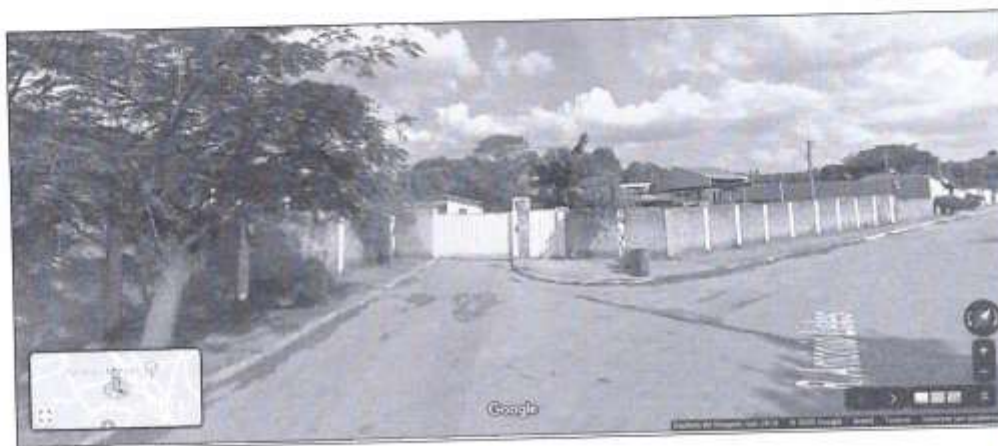
## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, apesar da numeração do cadastro nacional de pessoa jurídica de ambas as empresas ser diferente, percebe-se que estes são vizinhos, quicá um conglomerado de empresas com o objetivo de reduzir gastos com pessoal, manutenção da sede e outras várias justificativas plausíveis para serem mantidas em um único local, ainda que com os CNPJ's diferentes.

Depreende-se também da imagem obtida por sistema conhecido como Google Maps, do imóvel onde funcionam as empresas, a seguinte constatação:



No mesmo sentido da comunhão de endereços de ambas as empresas a imagem obtida por meio do Google street nos dá a constatação de que existe somente um portão de acesso no endereço fornecido por ambas as empresas. Vejamos:



PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, ao compararmos o quadro societário de ambas as empresas, ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, constata-se a comunhão de sócios, cujas empresas são compostas exatamente pelos mesmos sócios, possuindo ambas o mesmo sócio- administrador, que também é o majoritário no ativo das empresas, vejamos:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 10.498.878/0001-52  
NOME EMPRESARIAL: VIAFLEX ENGENHARIA LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA  
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

CAMILA OLIVEIRA SALGADO LIMA  
22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 12/05/2020 às 15:38 (data e hora de Brasília)

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.325.748/0001-52  
NOME EMPRESARIAL: ENGELIDER ENGENHARIA LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA  
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

CAMILA OLIVEIRA SALGADO LIMA  
22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 12/05/2020 às 15:58 (data e hora de Brasília)

\* Grifamos para melhor visualização

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



**MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pois bem, conforme verificado acima, não resta qualquer dúvida que estamos diante de uma mesma unidade econômica, formada pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52.

Tal constatação resta também confirmada pela mensagem de e-mail encaminhada ao município de Capim Branco/MG, no dia 07/05/2020, pelo Grupo Engelider Engenharia, com pleito em favor da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA, bem como através da Anotação da Responsabilidade Técnica emitida pela empresa Engelider Engenharia, relativamente à obra que constitui objeto da contratação formalizada pela empresa Viaflex Engenharia Ltda.

Também o Relatório de Visita Técnica emitido nesta data pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Obras e engenheiro do município de Capim Branco/MG, confirma que em outras visitas realizadas no canteiro de obras verificou-se que todo o maquinário utilizado tem a logomarca da empresa Engelider Engenharia e também os empregados ali alocados vestiam o uniforme da empresa Engelider Engenharia.

Assim, diante de tais constatações resta evidente que a empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA, na tentativa de burlar as sanções que lhe foram impostas nos autos do Processo Administrativo nº 01/2.019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/06/2019, utilizou da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA, para participar da licitação e também para contratar com o município de Capim Branco/MG, o que configura fraude e nulidade do resultado obtido pela empresa Viaflex Engenharia nos autos da licitação inicialmente referenciada e também da contratação formalizada entre a mesma e a municipalidade, cabendo agora ser reconhecida tal nulidade com a declaração devida, para fins da necessária retificação.

Quanto a este aspecto é importante pontuar que através do processo de licitação busca-se além de selecionar a proposta mais vantajosa, visa também assegurar a concretização do princípio da isonomia. Assim, a existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constitui uma das freqüentes fraudes verificadas no curso do certame. Tal se verifica nas hipóteses em que as pessoas jurídicas participantes da licitação possuem um controlador comum, que exerce a gerência ou assume a responsabilidade técnica de todas. Esse artifício propicia a fraude à licitação, mediante a manipulação de propostas apresentadas, comprometendo a competitividade e a igualdade entre os demais licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta.

Em casos tais, constatado o engodo, a nulidade do contrato será a solução que se impõe, além da aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade e na Lei de

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

20

E - 0051MG  
62835



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitações, ainda que tenha vencido a melhor proposta, posto que evidenciado o desrespeito ao princípio da isonomia.

Questão a ser pontuada é a possibilidade de participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Inicialmente importa observar que inexistente vedação legal à participação individual de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame.

O que deve ser observado é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, se tratam de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo.

Se é certo que a existência de licitantes com sócio em comum, por si só, não configura fraude, incontestável é que em determinadas circunstâncias mostra-se patente o risco à competitividade, restando configurada a fraude no caso em que empresas coligadas (mesmo grupo econômico ou jurídico), mas, porém, a forma de constituição das empresas criou a possibilidade, em tese, de burlar a competitividade das licitações, numa espécie de manobra jurídica, porquanto participam dos certames de forma alternada, situação em que não soa desarrazoada ou ilegal a desconsideração da personalidade jurídica operada na via administrativa, estendendo-se a proibição à empresa integrante do mesmo grupo econômico, casos nos quais aplica-se o que a doutrina e a jurisprudência têm chamado de teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, que autoriza a extensão dos efeitos de punições a outras empresas. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considerou que a constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. Nesse contexto, entendeu-se que a Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, j. 7-8-2003).

Ademais, a "... aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

21

21-04-2020  
21.04.2020



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações” (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).

Havendo, portanto, neste caso sob análise indícios claros de violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade do certame licitatório inicialmente referenciado, afigura-se plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa a outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço (MS n. 2013.055573-2, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 9-4-2014).

Vale observar, ainda, que a constatação de que determinada pessoa jurídica foi constituída para fins ilícitos, pode acarretar sua dissolução, nos termos do artigo 1218, inciso VII, do Código de Processo Civil e 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.

### • DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL:

Ainda que não houvesse a constatação da fraude anteriormente demonstrada, cometida pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, temos ainda configurado o descumprimento contratual no presente caso, cuja situação resta demonstrada através do Relatório de Visita Técnica emitido nesta data pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Obras e engenheiro do município de Capim Branco/MG, confirmando que os cronogramas físicos financeiros que integram o edital da licitação inicialmente referenciada não foram cumpridos pela empresa contratada, relativamente aos lotes I, II, IV e V, configurando motivo justo para se proceder a rescisão unilateral do contrato, sendo esta a providencia ora recomendada, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada no item anterior.

Tal situação é de grande gravidade, posto que o atraso na execução da obra que constitui o objeto da contratação em questão, além de configurar desídia e desinteresse da empresa contratada, também acarreta evidentes prejuízos à municipalidade, tanto materiais quanto morais, já que esta obra é muito desejada e esperada pela população local e como já houve a inexecução da mesma na última licitação que acabou ficando prejudicada, também em razão da desídia da empresa contratada na época, que no caso era a Engelider Engenharia, a população, que a principal destinatária da obra, sem entender os meandros dos processos administrativos, já tornou-se incrédula quanto à capacidade da atual gestão municipal realizar tal obra, cujo fato configura evidente dano moral ao atual gestor municipal, sem falar dos prejuízos financeiros e materiais.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713-1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência da gravidade do descumprimento contratual já constatado pelo setor de engenharia e pelos responsáveis pelo acompanhamento técnico da obra é que esta Procuradoria recomenda se proceda a rescisão unilateral imediata do contrato administrativo firmado nos autos do processo de licitação inicialmente referenciado, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada no item anterior.

### • CONCLUSÃO:

Conforme restou demonstrado o contrato administrativo formalizado entre as parte e já em vigor tem vinculação com o edital de licitação, o qual já contempla os itens agora questionados pela empresa contratada.

É por meio do Edital da licitação que a instituição compradora/contratante estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do serviço que será objeto da contratação, através da correta elaboração do edital contendo a definição e as características do bem ou serviço a ser contratado. E se assim não proceder de modo completo e satisfatório a caracterização e a descrição do objeto da licitação e da futura contratação, compete então em tal hipótese, que qualquer um do povo questione ou impugne o ato convocatório, já que o contrato administrativo filia-se ao ato que lhe deu origem. Ele é produto de atos anteriores, que lhe dão determinada configuração.

Assim é que o contrato administrativo deve ser interpretado em consonância com o ato convocatório da licitação. Tanto é assim que a Lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça *"a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor"* (art. 55, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93).

Essa mesma lei estabelece ainda em seu art. 66 que *"O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."*

Portanto, a alteração do contrato administrativo, seja unilateralmente ou consensualmente não se constitui em ato arbitrário, mas sim uma obrigação quando existir a necessidade, no sentido de resguardar o interesse público, não sendo este o caso em questão, motivo pelo qual as modificações a serem inseridas nos contratos administrativos sempre devem ser motivadas e justificadas, sob pena de infringir a regra legal.

Pelo exposto, no que tange ao mérito do requerimento formulado pela empresa Engelder Engenharia em favor da empresa recém contratada, o qual afeta visivelmente o preço da obra licitada, tem-se que concluir que os itens e pontos questionados tornam inviáveis de serem reconsiderados e alterados neste momento, até mesmo pelo fato de que os mesmos

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

23

83 - 0961MG  
62.835



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

já se encontram inseridos e contemplados dentre os serviços pactuados, bem como já estão precificados e inseridos no valor já contratado.

Está bem visível que nos serviços pactuados já estão incluídos os itens apontados na planilha ora apresentada pela empresa Engelider Engenharia em favor da empresa contratada, não havendo neste caso nenhuma hipótese de quebra do sinalagma contratual e, conseqüentemente, não pode ocorrer a alteração do valor da licitação recém concluída, sob pena de restar maculado o certame, já que **para a composição do objeto licitado foram realizados prévios estudos dos locais da obra pelo setor de engenharia deste ente municipal, sob o prisma da conveniência e da oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como utilizando-se os conceitos e cálculos que são próprios da engenharia civil e somente a partir daí é que se chegou aos preços orçados da obra licitada, aplicando no curso da licitação as tabelas SINAP e SUDECAP, inclusive a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora da licitação e ora requerente teve também como base de cálculo as referidas tabelas, cuja empresa nada questionou sobre os projetos, memoriais descritivos, planilhas de preços e demais documentos que integram o instrumento convocatório, nos quais estão inseridos os itens que a empresa pretende agora sejam novamente precificados.**

Portanto, alterar esses critérios somente agora, depois da licitação concluída e inclusive depois que a contratação já se encontra formalizada e a execução da obra em curso, seria o mesmo que inovar no Edital da licitação, nas planilhas e nos critérios da licitação, cujo requerimento da empresa Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora do certame encontra objeção e vedação legal, pois até mesmo eventuais erros materiais que existissem nos projetos, ou nos memoriais descritivos, ou nas planilhas, deveriam ser questionados no momento oportuno e não agora, depois de concluída a licitação e já formalizada a contratação, na qual estão contemplados os itens que a empresa pretende agora obter novamente a inserção dos mesmos no valor da avença, cuja prática é vedada legalmente e inclusive configura a majoração indevida do valor da obra que constitui o objeto da contratação.

Alem deste fato temos ainda a constatação da fraude evidenciada através da pratica da empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA. na tentativa de burlar as sanções que lhe foram impostas nos autos do Processo Administrativo nº 01/2.019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/06/2019, utilizando a empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. para participar da licitação e também para contratar com o município de Capim Branco/MG, mesmo constituindo um único grupo econômico, cujo fato configura fraude e nulidade do resultado obtido pela empresa Viaflex Engenharia nos autos da licitação inicialmente referenciada e também da contratação formalizada entre a mesma e a municipalidade, motivo pelo qual recomenda esta Procuradoria seja reconhecida e declara tal nulidade, com a seguida retificação da situação,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante a declaração da segunda empresa classificada no certame como a real vencedora da licitação, para que a mesma venha formalizar a contratação.

Temos ainda a constatação do descumprimento contratual pela empresa **VIAFLEX ENGENHARIA LTDA.** e, portanto, mesmo que não houvesse a constatação da fraude apontada, cometida pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, restou configurado também o descumprimento contratual no presente caso, através do Relatório de Visita Técnica emitido nesta data pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Obras e engenheiro do município de Capim Branco/MG, dando conta que os cronogramas físicos financeiros integrantes do edital da licitação inicialmente referenciada não foram cumpridos pela empresa contratada, relativamente aos lotes I, II, IV e V, configurando este um motivo justo para se proceder a rescisão unilateral do contrato, sendo esta a providência ora recomendada, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada anteriormente.

Assim, pelos fundamentos legais expostos é que opina esta Procuradoria Geral do município contrariamente à solicitação de aditamento do objeto contratado, em decorrência da falta de aparo legal e pertinência para se proceder a alteração pretendida da contratação, com conseqüente majoração dos custos, cuja prática não é legalmente permitida e nem é praxe a mesma ocorrer, sob risco de incorrer o administrador em crime de improbidade administrativa, já que muito embora o aditamento contratual esteja previsto e permitido na lei de licitações e do qual pode se valer a administração e os contratados, mas, porém, tão somente quando estiverem presentes algumas das situações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como nos casos em que restarem atendidos os pressupostos legais para tal, não sendo esta a situação do requerimento sob análise, formulado pela empresa Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora do certame, que não encontra nenhum respaldo legal.

Temos ainda a questão da fraude cometida pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, cuja situação é grave e exige a providência imediata, conforme já recomendada.

Além de todos os fatos anteriormente apontados temos ainda a constatação do descumprimento contratual pela empresa que se incumbiu e se obrigou a cumprir os cronogramas que integram o Edital da licitação, mas, porém, assim não procedeu, motivo pelo qual a recomendação é que se proceda a imediata rescisão unilateral do contrato, para salvaguardar o interesse público, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada anteriormente, hipótese em que o resultado da licitação relativamente à empresa supostamente vencedora do certame será declarado nulo e também o contratado administrativo já formalizado.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

25

25 - 095/mg-  
61-835



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

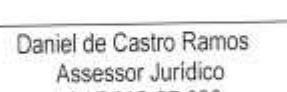
Pelo exposto é que opina esta Procuradoria Geral pelo indeferimento do requerimento de aditamento contratual formulado pelo Grupo Engelder Engenharia em favor da empresa vencedora do certame e recém contratada, em razão do seu pleito não encontrar respaldo em nenhuma hipótese legal, devendo o mesmo ser indeferido, bem como recomenda seja reconhecida e declarada a fraude cometida nos autos da licitação inicialmente referencia, com a conseqüente anulação da contratação formalizada, bem como, caso não seja reconhecida a fraude que restou evidenciada, recomenda-se então em tal caso o reconhecimento do descumprimento contratual pela empresa contratada e, conseqüentemente, se proceda a rescisão unilateral do contrato, bem como, em qualquer uma das hipóteses, determine a instauração do imprescindível processo administrativo para apurar eventuais prejuízos acarretados à municipalidade, a responsabilidade pelos mesmos e a aplicação das penalidades cabíveis.

É o parecer.

Capim Branco, 12 de maio de 2.020.

  
Milka Simões Lima  
Procuradora Municipal  
OAB/MG 61.835

  
José Osvaldo de Brito Henriques  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 116.668

  
Daniel de Castro Ramos  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 97.086



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

**Capim Branco**

*Em Movimento*

Gestão 2017-2020

## Relatório de visita técnica

12/05/2020

À Procuradoria

De acordo com os cronogramas físicos financeiros que integram o edital do processo de licitação nº 11/PMCB/2020 – tomada de preços nº 02/2020, verifica-se em 12/05/2020, através de vistoria in loco, que a meta não fora alcançada nos lotes I, II, IV e V.

Além disto fora encontrado mais de 70% dos meios fios que já existiam na obra tombados e não fora encontrado a instalação das placas de obras de cada lote.

Em outras visitas realizadas no local das obras, verifica-se que todo maquinário utilizado tem a logomarca da empresa Engelder e que os empregados da empresa vestiam o uniforme da empresa Engelder.

Por fim, como fora necessários serviços da prefeitura para dar início ao lote III, este trecho fora entregue à empresa para execução, do lote III, no dia 08/05/2020.

Att,

Samuel Carlos D. dos Santos  
Engenheiro Civil  
CREA/MG - 223019/ILP

  
Engenheiro Samuel Carlos Diniz dos Santos

Evandro Costa Gonçalves  
Sec. Mun. de Gestão Urbana e Obras  
Município de Capim Branco/MG

  
Secretário de Obras Evandro Costa Gonçalves

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – CAPIM BRANCO/MG - 35730-000  
(31) 3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Procuradoria PMCB <procuradoria@capimbranco.mg.gov.br>

### ENC: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO - LOTE IV

2 mensagens

Licitação <licitacao@capimbranco.mg.gov.br>

Para: Procuradoria PMCB <procuradoria@capimbranco.mg.gov.br>

8 de maio de 2020 16:

**De:** luciano@grupoengelider.com.br [mailto:luciano@grupoengelider.com.br]

**Enviada em:** 07/05/2020 hh:mm:ss 14:37

**Para:** obras@capimbranco.mg.gov.br; engenharia@capimbranco.mg.gov.br;  
licitacao@capimbranco.mg.gov.br; financa@capimbranco.mg.gov.br

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ADITIVO - LOTE IV

Senhores, boa tarde.

Conforme informado a vossa senhoria em reunião no dia 29/04/2020, após os levantamentos in loco, apresentamos nossa planilha de serviços necessários para a execução total das obras compreendendo desde a raspagem inicial, roçada, capina, carga, transporte para fora dentre outros que não foram contratados na planilha licitada no intuito de resolver os problemas pontuais no que se refere a umidade na base provenientes de minadores e águas pluviais originadas das fazendas do Betão e José Paulino local da pista e dreno das águas pluviais aditivado ao contrato 022/2020.

Caso vossa senhoria tenham interesse em executar tais serviços, exceto aqueles que já executamos para início das obras, favor nos informar urgentemente sem prejuízo dos pagamentos relativos aos itens já executados.

Atenciosamente,

**Eng.º Luciano Lima**

Diretoria

☎ 31 3686-0007 31 99337-6744

✉ luciano@grupoengelider.com.br

🌐 <http://www.grupoengelider.com.br>





### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EXTRATO DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

**EMPRESA CONTRATADA:** ENGELIDER ENGENHARIA LTDA-EPP

**CNPJ:** nº 03. 325.748/0001-52

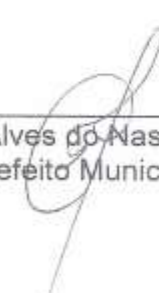
**PROCESSO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº01/2019, DEVIDAMENTE  
INSTAURADO PELA PORTARIA Nº34/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019.

**SANÇÕES APLICADAS:** - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Capim Branco/MG pelo período de 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 20, inciso III, §4º, inciso III, "b" do Decreto municipal nº2101, de 16 de maio de 2019.

-Ressarcimento aos cofres do Município conforme consta da planilha de custo que instrui o Processo Administrativo Nº001/2019 no prazo máximo de 30 (dias) corridos a partir da publicação deste extrato, cujos valores dos danos apurados em planilha elaborada pelo fiscal do contrato administrativo em questão e pelo engenheiro municipal, deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros moratórios. Com fulcro no Art. 87, II, da lei nº8666/93.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 20, inciso III, §4º, inciso III, "b" do Decreto Municipal nº2101, de 16 de maio de 2019 e Art. 87, II, da lei nº8666/93.

Capim Branco, 02 de Dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Elmo Alves do Nascimento  
Prefeito Municipal

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [licitação@capimbranco.mg.gov.br](mailto:licitação@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**DECISÃO PROFERIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG  
QUANTO A PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA  
ENGELIDER ENGENHARIA LTDA-EPP**

**Assunto:** Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado através da Portaria nº 34, de 04 de junho de 2019.

**Referências:** - Contrato Administrativo nº 46/2017 - firmado entre o Município de Capim Branco/MG e a empresa Engelider Engenharia Ltda. EPP, nos autos do Processo de Licitação nº 30/PMCB/2017 - Modalidade Tomada de Preço nº 01/PMCB/2017;

- Requerimento nº 001910/2019 – Externo – formulado pela Empresa Engelider Engenharia Ltda. EPP em 27/09/2019.

**OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019:** apuração de eventuais irregularidades na prestação de serviços contratados nos autos do Processo de Licitação nº 30/PMCB/2017 – Modalidade Tomada de Preço nº 01/PMCB/2017, com a apuração de consequentes danos e prejuízos acarretados à municipalidade pela empresa contratada para executar a obra de pavimentação asfáltica em PMF, compreendendo o lote I o quantitativo equivalente a 2.200,00m da Estrada Vicinal municipal que liga a sede do município de Capim Branco/MG ao Povoado de Boa Vista e o lote II equivalente ao quantitativo de 1.305m da referida estrada vicinal municipal, conforme as especificações descritas no Edital, projetos básicos, memoriais descritivos e planilhas que integram o Processo de Licitação acima referenciado, incluindo as obras licitadas o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, deslocamento e todos os demais custos decorrentes da execução da mesma, conforme Termo de Referência e objeto constante do Processo de Licitação 30/PMCB/2017 – Modalidade Tomada de Preço 01/PMCB/2017 e Contrato Administrativo nº 46/2017.

**Empresa Contratada:** Engelider Engenharia LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, com sede na rua Antônio Leles dos Reis, 100, Centro, Confins/MG, representada pelo sócio gerente, Sr. Luciano Lima de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 037.478.896-03, residente e domiciliado na rua caminho das safiras, nº161, bairro Retiro, Confins/MG.

Elmo Alves do Nascimento, Prefeito Municipal de Capim Branco/MG, no uso das atribuições legais que me são conferidas em decorrência do cargo público que atualmente ocupo, considerando a Petição de Manifestação protocolada no dia 27/09/2019 às 10:16:31 horas pela empresa Engelider, através do Requerimento nº 001910/2019 - Externo;

**Considerando** os fundamentos, as ponderações e o teor do Parecer Jurídico nº106/2019;

**Considerando** o conteúdo dos documentos que integram o Processo Administrativo nº 01/2019;

**Considerando** que nos Autos do referido Processo Administrativo restam consubstanciadas as oportunidades de defesa, de vistas dos autos e do exercício do contraditório pela empresa Engelider Engenharia LTDA-EPP, em todas as ocasiões em que houve algum fato novo, como emissão de parecer e outros, lhe sendo facultada a oportunidade de exercer o contraditório, a ampla-defesa e também de ter vista dos autos, ainda que nem todas as oportunidades tenham sido utilizadas pela empresa, por sua liberalidade;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerando os prejuízos e danos acarretados ao Município de Capim Branco pela empresa Engelider Engenharia-LTDA EPP, conforme restou apurado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, devido ao descumprimento pela mesma das obrigações pactuadas no contrato administrativo nº 46/2017;

Decido:

**NÃO CONHECER** o pedido de declaração de nulidade da decisão que determinou a rescisão unilateral do contrato com a conseqüente aplicação das medidas cabíveis; bem como, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração do prazo para manifestação ou formulação de defesa nos autos do processo administrativo nº 01/2019, pois conforme resta demonstrado nos autos em epígrafe, a Comissão Processante seguiu de maneira rigorosa todos os trâmites legais referentes à instrução do processo administrativo, facultando à empresa Engelider o exercício do contraditório, da ampla defesa, do acesso aos autos e da vista ao processo, em todas as fases do tramite processual, seja mediante intimação via correios ou através de cientificação dos atos através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG.

**DETERMINO**, ainda que já tenha transcorrido o prazo para apresentação de recurso/defesa ou manifestação pela empresa Engelider nos autos administrativos em epígrafe, seja franqueado à mesma o acesso aos autos, mediante a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG, para fique a mesma comunicada e cientificada de que poderá ter acesso aos autos do processo administrativo acima referenciado, no Setor de Licitações, situado no segundo pavimento do prédio da prefeitura municipal de Capim Branco/MG, quando poderá a mesma obter as cópias de documentos que integram os autos, se assim o desejar, desde que faça o recolhimento prévio do valor correspondente ao custeio das cópias reprográficas ou em formato PDF que queira e em número que desejar. Fica ainda comunicada e cientificada a empresa Engelider de que se os seus representantes legais não quiserem desembolsar o montante necessário à obtenção das cópias de documentos que integram o processo administrativo acima referenciado, que venham munidos de equipamentos e de meios próprios para obterem as cópias que desejarem (por exemplo, celular, máquina fotográfica, etc).

Determino seja a Empresa Engelider Engenharia LTDA-EPP comunicada e cientificada sobre o conteúdo desta decisão ora proferida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Capim Branco, 14 de outubro de 2019.

Elmo Alves do Nascimento  
Prefeito Municipal de Capim Branco/MG

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de Dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 945 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### EXTRATO DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

**EMPRESA CONTRATADA:** ENGELIDER ENGENHARIA LTDA-EPP  
CNPJ: nº 03.325.748/0001-52

**PROCESSO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº01/2019, DEVIDAMENTE  
INSTAURADO PELA PORTARIA Nº34/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019.

**SANÇÕES APLICADAS:** - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Capim Branco/MG pelo período de 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 20, inciso III, §4º, inciso III, "b" do Decreto municipal nº2101, de 16 de maio de 2019

- Ressarcimento aos cofres do Município conforme consta da planilha de custo que instrui o Processo Administrativo Nº001/2019 no prazo máximo de 30 (dias) corridos a partir da publicação deste extrato, cujos valores dos danos apurados em planilha elaborada pelo fiscal do contrato administrativo em questão e pelo engenheiro municipal, deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros moratórios. Com fulcro no Art. 87, II, da lei nº8666/93.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 20, inciso III, §4º, inciso III, "b" do Decreto Municipal nº2101, de 16 de maio de 2019 e Art. 87, II, da lei nº8666/93.

Capim Branco, 02 de Dezembro de 2019.

Elmo Alves do Nascimento  
Prefeito Municipal

PRAÇA JORGE FREIRE DE ARAÚJO, 76, CENTRO, CEP: 35700-000, CAPIM BRANCO, MG  
(31) 3723-1427 - E-mail: capimbranco@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

---



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS  
14/05/20  
Karine Soares

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

**NOTIFICANTE:** Município de Capim Branco, neste ato representado por sua Procuradoria Geral, com sede na Praça Jorge Ferreira Pinto, 20, Centro, Capim Branco/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, daqui em diante denominado simplesmente Notificante.

**NOTIFICADA:** Engelider Engenharia LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, com sede na rua Antônio Leles dos Reis, 100, Centro, Confins/MG, representada pelo sócio administrador, Sr. Luciano Lima de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 037.478.896-03, residente e domiciliado na rua Caminho das Safiras, 161, Bairro Retiro, Confins/MG, doravante denominada simplesmente Notificada.

- Referencias:**
- Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais do Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluído na contratação o fornecimento e custeio de todos os materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação;
  - Contrato Administrativo nº 22/2.020, celebrado em 06 de abril de 2.020 entre o município de Capim Branco/MG e a empresa declarada a vencedora do certame, ora notificada, Vialflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52;
  - Relatório de visita técnica emitido em 12/05/2.020 pelo Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o engenheiro do município contratante, responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra contratada;
  - Atestado de suspensão temporária de participar de processos de licitação e de contratar com o município de Capim Branco/MG, pelo período de 02 (dois) anos, expedido em 02/12/2.019, em face da empresa Engelider Engenharia Ltda. – EPP, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/07/2.019, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela mesma perante o município contratante;
  - Parecer Jurídico nº 67/2.020;
  - Decisão proferida pelo Prefeito Municipal de Capim Branco/MG nos autos do Processo de Licitação nº 11/2.020;

Por intermédio da presente Notificação e na melhor forma admitida no direito, o Município Notificante, por intermédio de sua Procuradoria Geral, vem formalmente NOTIFICAR E

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

A - assina  
62.835



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMAR À EMPRESA NOTIFICADA SOBRE A CONSTATAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA FRAUDE EVIDENCIADA NOS AUTOS DA LICITAÇÃO ACIMA REFERENCIADA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO RESULTADO PROCLAMADO NOS AUTOS DA LICITAÇÃO RELATIVAMENTE À EMPRESA VIAFLEX ENGENHARIA LTDA., BEM COMO, COM A ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2.020, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONSOANTE OBJETO ESTABELECIDO NO EDITAL E NOS ANEXOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2.020 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2.020, o fazendo em decorrência dos seguintes fatos:

A empresa Viaflex Engenharia Ltda. veio participar da licitação acima referenciada, deflagrada pelo Município notificante, com o objeto de realizar a contratação de serviços especializados de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais do Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluído na contratação o fornecimento e custeio de todos os materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação. Na sessão pública da licitação, tão logo apresentadas as propostas, a empresa Viaflex Engenharia Ltda. valeu-se de seu enquadramento como microempresa e invocou o benefício legal que lhe é conferido pela Lei Complementar nº 147/2014, motivo pelo qual foi declarada a vencedora do certame e assim celebrou em 06/04/2.020 o Contrato Administrativo nº 22/2.020, nos autos do processo de licitação inicialmente referenciado.

Ocorre que a empresa Viaflex Engenharia Ltda., além de não cumprir os cronogramas que integram o edital do certame, não atingiu a meta estabelecida relativamente aos lotes I, II, IV e V, e ainda solicitou em 07/05/2.020, através do Grupo Engelder Engenharia, o aditamento contratual, com majoração do objeto e do valor contratado, sem nenhum respaldo legal, cujo fato exigiu da municipalidade a análise minuciosa dos documentos que integram o processo de licitação, e assim, através de tal análise restou evidenciada a fraude cometida pela empresa Viaflex Engenharia Ltda. e pela empresa notificada - Engelder Engenharia Ltda., já que esta empresa se encontra impedida de participar das licitações deflagradas pelo município notificante e também de contratar com o mesmo, mas ainda assim a mesma tem praticado ações relativas à obrigação contratual avençada ente a empresa Viaflex Engenharia Ltda., vencedora do certame, e o município notificante, restando configurada a fraude aos procedimentos licitatórios, cuja situação exige da Administração Pública, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados o reconhecimento e declaração da fraude evidenciada neste caso, motivo pelo qual fica a empresa notificada sobre as seguintes providências adotadas pelo município notificante:

1. Relativamente ao requerimento de aditamento do contrato celebrado nos autos da licitação acima referenciados, com a pretensa alteração

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

das planilhas integrantes do Edital da licitação e majoração do preço contratado, foi indeferido o requerimento apresentado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda. – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, onde a ordem de serviço foi expedida a menos de 30 (trinta) dias, não existindo nenhum embasamento legal para o seu requerimento.

2. Relativamente à fraude evidenciada através dos documentos trazidos aos autos da licitação inicialmente referenciados pelo Grupo Engelider Engenharia e também diretamente pela empresa notificada - Engelider Engenharia Ltda., considerando que esta empresa encontra-se suspensa temporariamente de participar das licitações deflagradas pelo município notificante e também está impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, justo em decorrência de ter contratado anteriormente a execução destas mesmas obras, em outros processos de licitações deflagrados em 2017 e em 2018, mas agiu com desídia e não executou as obras, acarretando prejuízos materiais e morais ao município notificante, conforme apurado em Processo Administrativo instaurado e já concluído, mas agora, utilizando-se da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 a empresa notificada utilizou desta interposta empresa para participar da licitação e contratar com o município notificante e assim, por estes motivos foi declarada e reconhecida a FRAUDE evidenciada nos autos da licitação inicialmente referenciados, motivo pelo qual foi declarado nulo o resultado até então adjudicado e homologado do certame e, conseqüentemente, foi declarado nulo o Contrato Administrativo nº 22/2.020, com as conseqüências legais decorrentes, ficando assim a empresa notificada de tais medidas, bem como da determinação da instauração de Processo Administrativo, nos termos estabelecidos no Decreto municipal nº 2.101, de 16/05/2019, para apurar eventuais prejuízos causados ao município notificante e também indicar as penalidades eventualmente cabíveis;

3. Além dos aspectos anteriormente destacados foi também reconhecido o descumprimento contratual pela empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

*fa - 09/05/2020  
62-835*



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

52, que não cumpriu os cronogramas que integram o edital da licitação inicialmente referenciada e também não alcançou as metas contratuais relativamente aos lotes I, II, IV e V, cuja situação também é grave, acarreta evidentes prejuízos à coletividade, além de constituir motivo justo para se proceder a rescisão contratual, nos termos estabelecidos no artigo 78, incisos I e XII da Lei de Licitações, dentre outros dispositivos legais, cujo fato fica momentaneamente prejudicado em razão dos fatos anteriores pontuados serem mais graves.

Fica através deste instrumento intimada/notificada a empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA. sobre o conteúdo da decisão proferida pelo Prefeito Municipal de Capim Branco/MG nos autos da licitação inicialmente referenciados, conforme tópicos acima detalhados, ficando também notificada de que a decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG, sendo-lhe facultada a vista integral dos autos do processo de licitação, onde foi proferida a decisão que reconhece a fraude evidenciada, declara nulo o resultado da licitação relativamente à empresa Viaflex Engenharia Ltda. e também declara nulo o contrato administrativo nº 22/2.020 e também poderá ter vista do Processo Administrativo que será instaurado, podendo extrair cópias dos mesmos, não podendo, no entanto retirá-los dos setores responsáveis, lhe sendo fixado o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados à partir da publicação desta notificação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG e da decisão proferida pelo Prefeito Municipal nos autos do processo de licitação inicialmente referenciados, em cujo prazo poderá manifestar e exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, acaso queira.

Fica também a empresa inicialmente qualificada notificada de que no caso em tela, poderá a Administração Pública, mediante regular tramitação do competente processo administrativo, aplicar as sanções previstas no edital, no contrato e, em especial, as decorrentes da Lei Federal nº 8.666/93, além de imputar as perdas e danos que eventualmente venham a ser apuradas. Deverá, ainda, o setor administrativo municipal competente analisar se, diante das circunstâncias, existem evidências da prática de crime contra a Administração Pública, devendo, em caso positivo, encaminhar cópias dos documentos pertinentes ao Ministério Público da Comarca e ao Tribunal de Contas da União, para que adotem as providências cabíveis.

*Assinado*  
*51.835*

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica desde já a empresa notificada ciente quanto à anulação do Contrato Administrativo nº 22/2.020, celebrado nos autos do processo de licitação nº 11/2.020 - modalidade tomada de preços nº 02/2.020, não podendo mais a partir desta data a empresa Viaflex Engenharia Ltda. realizar qualquer tipo de procedimento no local das obras que constituem o objeto do contrato acima mencionado e que de ora em diante está anulado e, portanto, sem nenhum efeito.

Transcorrido o prazo desta notificação, com ou sem apresentação de resposta da empresa notificada, o setor competente deverá reter a garantia concedida nos autos da licitação, seja na forma administrativa ou judicial, após parecer jurídico para deliberar a respeito das demais providências e sanções cabíveis.

Capim Branco, 12 de maio de 2.020.

  
José Osvaldo de Brito Henriques  
OAB/MG 116.668

  
Milka Simões Lima  
OAB/MG 61.835



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

---



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO PROFERIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG RELATIVAMENTE AO REQUERIMENTO DE ADITAMENTO CONTRATUAL COM ALTERAÇÃO DO OBJETO E MAJORAÇÃO DO VALOR CONTRATADO FORMULADO PELO GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA EM FAVOR DA EMPRESA VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 10.498.878/0001-52 – BEM COMO SOBRE OS PONTOS DESTACADOS NO PARECER JURÍDICO Nº 67/2.020 (FRAUDE CONSTATADA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL).

**OBJETO** – *“Requerimento de aditamento contratual com alteração e acréscimo na tabela que instruiu o processo de licitação e no valor inicialmente contratado, outros pontos destacados no Parecer Jurídico nº 67/2.020.”*

**Assunto:** Decisão sobre o requerimento formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, como também sobre os pontos destacados no Parecer Jurídico nº 67/2.020.

**Referencias:** - Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais que liga a sede do município ao Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluída a contratação o fornecimento e o custeio de materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação;

- Contrato Administrativo nº 22/2.020, celebrado em 06 de abril de 2.020 entre o município de Capim Branco/MG e a empresa declarada como a vencedora do certame, Viaflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52.
- Relatório de visita técnica emitido em 12/05/2.020 pelos Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o engenheiro do município contratante, responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra contratada;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Atestado de suspensão temporária de participar de processos de licitação e de contratar com o município de Capim Branco/MG, pelo período de 02 (dois) anos, expedido em 02/12/2.019, em face da empresa Engelider Engenharia Ltda. – EPP, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/07/2.019, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela mesma perante o município contratante e
- Parecer Jurídico nº 67/2.020

Considerando os fundamentos que me foram apresentados pela Procuradoria Geral do Município de Capim Branco/MG por intermédio do Parecer Jurídico nº 67/2.020, onde existem aspectos relevantes apontados, bem como, depois de ouvida a Comissão Permanente de Licitações e o Setor de Engenharia, órgãos municipais envolvidos na questão, concluo por INDEFERIR o requerimento formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, contratada nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, mediante a assinatura do Contrato Administrativo 22/2.020, em 06 de abril de 2.020, não existindo embasamento legal que sustente o requerimento, muito pelo contrário, existem obstáculos para reconhecimento do mesmo, bem como, declaro reconhecida a FRAUDE ora evidenciada e que foi praticada nos autos da licitação acima referenciados, pelas empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, declarando nulo o resultado até então declarado do certame e conseqüentemente o Contrato Administrativo nº 22/2.020, ali formalizado, com as conseqüências decorrentes.

Quanto ao requerimento de aditamento contratual formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda., observa-se que os valores dos serviços especializados de engenharia licitados foram calculados com a aplicação dos preços constantes nas planilhas orçamentárias que integram o Processo de Licitação inicialmente referenciado, encontrando o detalhamento dos itens licitados no texto do Edital, nos memoriais descritivos e no próprio contrato administrativo celebrado, já que as planilhas contemplam as descrições sumárias dos itens, sendo tais documentos elaborados com base na tabela SINAP, por imposição da Caixa Econômica Federal, já que as obras licitadas serão parcialmente custeadas com recursos provenientes do Governo Federal.

Assim, como os valores correspondentes ao custo do objeto licitado decorrem dos descritivos formulados no Edital da licitação como um todo, considerando os seus anexos, sendo os itens descritos de modo sucinto nas tabelas, cujo fato era de conhecimento público e notório de todos os licitantes, desde a publicação do Edital da Licitação, cujo instrumento não sofreu nenhum questionamento e nem mesmo nenhum pedido de esclarecimento, não se admite agora, portanto, o aditamento pretendido pela empresa vencedora do certame, a qual tinha a obrigação de formular as suas sugestões ou questionamentos no momento próprio, antes de concluída a licitação.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em menos de trinta dias do recebimento da ordem de serviço e a empresa contratada já requer aditamento do contrato administrativo, sob o argumento de que a planilha que instruiu o processo de licitação carece de ser acrescida de itens, com conseqüente majoração do montante contratado.

Conforme já realçado anteriormente, neste caso concreto a composição do custo da obra licitada, muito embora precificado nas planilhas que integram o edital da licitação, mas, porém, estão detalhados nos demais documentos que também integram o instrumento convocatório da licitação – o Edital, já que as planilhas comportam somente descrições sucintas. Portanto, sobretudo que a obra em questão será parcialmente custeada, fiscalizada e gerida pela Caixa Econômica Federal, bem como por não possuir respaldo na lei de licitações, o requerimento sob análise não pode ser deferido, já que a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora da licitação e ora requerente do aditamento contratual presume-se que considerou em sua proposta comercial os itens agora solicitados sejam majorados, o que não pode ser deferido, sob pena de restarem alterados os critérios da própria licitação, o que não pode jamais ser admitido.

Assim, alterar somente agora, depois de concluída a licitação, as planilhas que instruíram o Edital, com alteração do valor do contrato, seria o mesmo que inovar no Edital da licitação, nas planilhas e nos critérios da competição, cujo requerimento da empresa vencedora do certame encontra objeção e vedação legal, não podendo jamais o mesmo ser acatado.

Portanto, relativamente ao requerimento de aditamento do contrato celebrado nos autos da licitação inicialmente referenciados, com a pretensa alteração das planilhas integrantes do Edital da licitação e majoração do preço contratado, considerando o teor e os fundamentos do Parecer Jurídico nº 67/2.020, onde resta bem explicitado que a alteração contratual pretendida é legalmente vedada, sob pena de restar violada a lei de licitações e contratos administrativos, competido à empresa vencedora do certame arcar com todos os encargos da completa execução das obras licitadas (cinco lotes), não existindo nenhuma hipótese legal que justifique o aditamento contratual pretendido, **indefiro o requerimento apresentado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda. – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, nos autos do Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, onde a ordem de serviço foi expedida a menos de 30 (trinta) dias, não existindo nenhum embasamento legal para o seu requerimento.**

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à fraude evidenciada através dos documentos trazidos aos autos da licitação inicialmente referenciados pelo Grupo Engelider Engenharia, cometida a fraude pelas empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, considerando que esta empresa Engelider Engenharia é emitente da Anotação de Responsabilidade Técnica nos autos da licitação inicialmente referenciados, referente à obra que constitui objeto da licitação e contratação formalizada perante o município contratante pela empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA., bem como, considerando os demais elementos demonstrados no Parecer Jurídico nº 67/2.020, sobretudo que aquela empresa (Engelider Engenharia Ltda.) encontra-se suspensa temporariamente de participar das licitações deflagradas pelo município de Capim Branco/MG e também está impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, justo em decorrência da mesma ter contratado anteriormente a execução destas mesmas obras ora licitadas, em outros processos de licitação deflagrados em 2017 e em 2.018, mas a mesma agiu com desídia e abandonou as obras inacabadas, acarretando prejuízos materiais e morais à municipalidade, conforme apurado em Processo Administrativo instaurado e já concluído, mas ainda assim, valendo-se agora da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 aquela empresa Engelider Engenharia Ltda. utilizou da interposta empresa para participar da licitação e contratar com o município e assim, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, declaro reconhecida a FRAUDE ora evidenciada, praticada nos autos da licitação acima referenciados, pelas empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, declarando nulo o resultado até então adjudicado e homologado do certame e, conseqüentemente, declaro nulo o Contrato Administrativo nº 22/2.020, ali formalizado, com as conseqüências legais decorrentes, motivo pelo qual determino a instauração de Processo Administrativo, nos termos estabelecidos no Decreto municipal nº 2.101, de 16/05/2.019, para apurar eventuais prejuízos causados à Fazenda Pública municipal e também fixar as penalidades eventualmente cabíveis, como também determino a convocação dos licitantes remanescentes (respeitada a ordem de classificação da licitação, ou seja, primeiramente se proceda a convocação do segundo colocado, se este se recusar o terceiro e assim por diante), para, se quiserem, aceitarem fornecer o objeto

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitado ao menor preço ofertado no certame, sendo facultado a estes licitantes remanescentes não terem obrigatoriedade em aceitar tal convite, podendo-se negar a assinar o contrato, uma vez que caso algum deles aceite, terá que ser pelo menor preço ofertado no certame (ou seja, do primeiro colocado).

Reconheço ainda que mesmo inexistissem os fatos anteriormente destacados estaria mesmo assim configurado o descumprimento contratual pela empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, posto que os cronogramas que integram o edital da licitação inicialmente referenciada não foram cumpridos e as metas contratuais não foram alcançadas relativamente aos lotes I, II, IV e V, cuja situação também é grave e acarreta evidentes prejuízos à coletividade.

Em razão do teor desta decisão determino sejam intimadas/notificadas as empresas VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52 e ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, para que conheçam o conteúdo desta decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG, facultando-lhes a vista integral dos autos de licitação e também do Processo Administrativo instaurado, podendo extrair cópias dos mesmos, não podendo, no entanto retirá-los dos setores responsáveis, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias corridos para manifestarem, acaso queiram. Seguidamente aguarde-se a manifestação das notificadas, no prazo fixado, e acaso não haja a manifestação das mesmas, deverá tramitar regularmente o Processo Administrativo até a emissão do relatório com indicação dos eventuais prejuízos acarretados à municipalidade e também das penalidades aplicáveis.

Capim Branco-MG, 12 de maio de 2020.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PARECER JURÍDICO Nº 67/2.020

**OBJETO** – *"Análise de requerimento de aditamento de contrato administrativo com majoração do objeto, alteração da planilha de custos e do valor inicialmente contratado – Descumprimento do Contrato Administrativo nº 22/2.020 pela empresa contratada – Constatação de fraude praticada pela empresa contratada."*

**Solicitantes:** Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro Oficial.

**Interessada:** Viaflex Engenharia Ltda. – CNPJ nº 10.498.878/0001-52

**Referencias:** - Processo de Licitação nº 11/PMCB/2.020 – Tomada de Preços nº 02/2.020, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia por menor preço global por lote, para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, das estradas vicinais do Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e da Maricota (Lote V), incluindo a contratação o fornecimento e custeio de materiais, equipamentos, mão-de-obra qualificada, bem como a completa execução das obras, conforme especificações descritas nos memoriais, projetos, planilhas, cronogramas e demais documentos que integram o Edital do referido processo de licitação;

- Contrato Administrativo nº 22/2.020, celebrado em 06 de abril de 2.020 entre o município de Capim Branco/MG e a empresa declarada a vencedora do certame, Viaflex Engenharia Ltda., inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52;
- Relatório de visita técnica emitido em 12/05/2.020 pelos Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o engenheiro do município contratante, responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra contratada;
- Atestado de suspensão temporária de participar de processos de licitação e de contratar com o município de Capim Branco/MG, pelo período de 02 (dois) anos, expedido em 02/12/2.019, em face da empresa Engelider Engenharia Ltda. – EPP, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/07/2.019, para apurar possíveis irregularidades cometidas pela mesma perante o município contratante.

Por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como, em cumprimento ao que disciplina a Lei Federal nº 8.666/93, fazemos adiante a análise do requerimento formulado via e-mail, em 07/05/2.020, pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa Viaflex Engenharia Ltda. – CNPJ nº 10.498.878/0001-52, nos autos da licitação em epígrafe, que se encontra instruído com os seguintes documentos:

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Mensagem de e-mail datada em 07/05/2020, do Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa contratada nos autos da licitação inicialmente referenciada, contendo "Solicitação de Aditivo – Lote IV", sob o argumento de que "(...) após os levantamento in loco, apresentamos nossa planilha de serviços necessários para o execução total da obras compreendendo desde a raspagem inicial, roçada, capina, carga, transporte para bota fora dentre outros que não foram contratados na planilha licitada no intuito de resolver os problemas pontuais no que se refere a umidade na base provenientes de minadores e águas pluviais originadas das fazendas do Betão e Jose Paulino local da pista e dreno das águas pluviais aditivo ao contrato 022/2020. Caso vossa senhoria tenham interesse em executar tais serviços, exceto aqueles que já executamos para inicio das obras, favor nos informar urgentemente sem prejuízo dos pagamentos relativos aos itens já executados."
- b) Planilha contendo os itens indicados pela empresa interessada/contratada como necessários para a execução da obra.

### • PARECER:

Em análise ao requerimento formalizado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa inicialmente referenciada, datado em 07/05/2020, onde existe solicitação de aditamento do contrato celebrado nos autos do processo de licitação acima referenciado, com alteração e majoração do objeto e do valor contratado, relativamente a obra recém licitada nos autos administrativos em epigrafe, segue a manifestação.

O requerimento sob análise, formulado pelo Grupo Engelider Engenharia, em favor da empresa vencedora do certame, se funda na justificativa apresentada pela mesma, de que "(...) após os levantamento in loco, apresentamos nossa planilha de serviços necessários para o execução total da obras compreendendo desde a raspagem inicial, roçada, capina, carga, transporte para bota fora dentre outros que não foram contratados na planilha licitada no intuito de resolver os problemas pontuais no que se refere a umidade na base provenientes de minadores e águas pluviais originadas das fazendas do Betão e Jose Paulino local da pista e dreno das águas pluviais aditivo ao contrato 022/2020. Caso vossa senhoria tenham interesse em executar tais serviços, exceto aqueles que já executamos para inicio das obras, favor nos informar urgentemente sem prejuízo dos pagamentos relativos aos itens já executados."

Com o intuito de precificar as suas afirmativas o Grupo Engelider Engenharia, autor do requerimento formulado em favor da empresa contratada, instrui o seu pedido com planilha

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborada unilateralmente pelo mesmo, a partir dos supostos levantamentos por ele também realizados de modo unilateral, sem nem ao menos considerar os descontos concedidos na contratação inicial e que nos termos legais obrigatoriamente são aplicados em todos os eventuais acréscimos no objeto da contratação.

#### • PRELIMINARMENTE:

#### DO DENOMINADO "GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA":

O requerimento enviado ao município, através de mensagem de e-mail, provem do "Grupo Engelider Engenharia" e pelo que tudo indica trata-se de uma denominação informal de um conjunto de sociedades empresariais, compostas pelos mesmos sócios, que de algum modo coordenam a atuação de todas, não sabendo ao certo a finalidade, mas presume-se que a pretensão daquele "Grupo Engelider Engenharia" seja para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição das empresas integrantes daquele grupo no mercado, mesmo sem a constituição legal prevista na Lei das Sociedades Anônimas, especificamente nos capítulos XX, XXI e XXII, onde o legislador pátrio tratou dos Grupos Econômicos e uniões empresariais.

O artigo 265 da LSA, como dito, autoriza expressamente a constituição formal de grupo econômico entre a sociedade controladora e suas controladas, por meio de convenção pela qual elas se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a execução das atividades integrantes de seus objetos sociais e/ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns. Convenção esta que deverá atender a todos os requisitos enumerados no art. 269 da LSA<sup>1</sup>, inclusive e especialmente quanto às relações que serão firmadas entre essas sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades que o compõem.

Já o grupo econômico de fato é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional.

Portanto, no caso dos Grupos Econômicos é muito vaga a expressão e alguns adeptos da Doutrina Hermenêutica Tradicional chamariam de "interpretação literal", poder-se-ia dizer

<sup>1</sup> Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter:

- I - a designação do grupo;
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compoñham;
- VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham;
- VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII - as condições para alteração da convenção.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

que Grupo Econômico seria um conjunto de pessoas agrupadas em torno de vínculos econômicos, ou seja, entenderíamos por grupo, um conjunto de elementos, no caso, pessoas jurídicas, e por econômico, a características de que os vínculos de ligação existentes entre os elementos formadores do grupo seriam de natureza econômica. Como é visível, a conhecida interpretação literal não define o significado da expressão que continua sendo vaga, afinal, por este entendimento, empresas coligadas e consorciadas seriam espécie de grupos econômicos, da mesma forma de empresas com laços de fornecedor/comprador também seriam grupos econômicos e, até mesmo, empresas com laços de concorrência, figura nitidamente econômica, poderiam estar inseridas no citado conceito. Além do que, remeteria às ciências econômicas um conceito jurídico, o que não é o caso.

Em que pese exista a possibilidade de constituição formal de Grupos de Sociedade, a regra será estarmos em frente a Grupos Econômicos de Fato, sem a constituição formal. De toda sorte, é certo que do comando da Lei Federal nº 6.404/76, identifica os dois objetos a que se refere o vocábulo Grupo Econômico, um conjunto de sociedades empresariais e a unicidade de controle e direção a que todas elas estão submetidas e, assim, vinculadas, o que denominou como comando.

No Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, os Grupos Econômicos são abordados com referências aos termos utilizados na Legislação Comercial e além de imputar responsabilidade a cada espécie de agrupamento empresarial, o legislador consumerista deixou expressa a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que for obstáculo ao ressarcimento dos consumidores, vejamos:

*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

*§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

*§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Na Lei Federal nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, denominada como Nova Lei do CADE, também há menções aos Grupos Econômicos, destacando-se os artigos 33 que imputa responsabilidade solidária às Sociedades formadoras de Grupo Econômico pelas infrações à ordem econômica tanto aos Grupos de Fato como aos de Direito. No artigo 34 há menção expressa à Teoria da Desconsideração da Personalidade jurídica, em comando nos moldes do artigo 50 do Código Civil.

*Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.*

*Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.*

*Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que, dentre outras matérias, instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Nacional pátria determinou, em seu artigo 30, IX, a responsabilidade solidária de todas as empresas formadoras de Grupo Econômico no que se refere às obrigações ali instituídas.

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

Assim, considerando o tratamento legislativo dado ao tema, é possível determinar que algumas referências entre o enunciado utilizado pelo legislador e o objeto a que busca referir-se, indica a existência de um grupo de empresas e a concentração de controle, direção e comando que varia de intensidade, definindo-se Grupo Econômico como o conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle de um indivíduo ou grupo, atuem em sincronia para lograr objetivos distintos, mas quase sempre buscando a maior eficiência em suas atividades.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

O certo é que os grupos econômicos, ou societários, são uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica"<sup>2</sup>. Cuida-se de tema que enseja diversas discussões atinentes à conceituação, identificação e responsabilização (em variados ramos do direito) dos componentes do agrupamento.

Quanto a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dos Grupos Econômicos, todavia, tem sido utilizada para justificar tanto os casos de responsabilização pessoal dos administradores como os casos de verificação de fraude ou da intenção de prejudicar terceiros. Alguns autores defendem a tese de que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada como forma de justificar e possibilitar estender a responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações contraídas por uma sociedade integrante do grupo econômico de direito às demais componentes deste grupo, independentemente de haver a configuração de fraude ou da intenção de causar prejuízos a terceiros. Entendem esses autores, que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que: (i) houver unidade de comando empresarial, patrimonial e gerencial; (ii) houver abuso de poder da direção do grupo; e (iii) se estiver diante de uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual.

O mesmo raciocínio pode ser empregado aos atos praticados pelas sociedades integrantes de um grupo econômico de fato. Assim, se as sociedades relacionadas se beneficiarem com os atos praticados por uma delas, todas deverão suportar os custos de uma possível condenação de reparação de prejuízos causados a terceiros.

*Isso porque, basicamente, como o grupo de direito caracteriza-se pela comunhão de recursos e esforços para o desenvolvimento de empreendimentos ou atividades comuns, presume-se que os atos praticados por determinada sociedade dele participante visavam a atender aos interesses do grupo, não aos daquela sociedade individualmente. Logo, se os benefícios de tais atos são compartilhados pelo grupo, também os prejuízos dele decorrentes devem ser conjuntamente suportados. Assim, pode ser decretada a desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo, reconhecendo-se a responsabilidade solidária das demais participantes por obrigações de uma delas, ainda que não se caracterize fraude ou intenção de causar prejuízos. Em decorrência da aplicação da teoria da aparência, tal consequência, que, em princípio, seria aplicável apenas aos grupos de direito, poderia ser também estendida aos grupos de fato que se apresentem ao público como se estivessem formalmente constituídos como grupo de direito. (EIZIRIK, 2011, p. 530-531)*

<sup>2</sup> KOURY, S. E. C., **A desconconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62.



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se vê, apesar de não haver previsão expressa na legislação societária vigente atribuindo solidariedade entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico (de direito ou de fato) pelas obrigações por uma delas contraídas perante terceiros, em alguns casos poderá ocorrer a extensão de responsabilidade às demais sociedades, por meio da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desde que, no entanto, estejam presentes, na análise do caso concreto, os requisitos que legitimem a adoção de tal conduta.

Portanto, excepcionalmente a responsabilidade pelos atos praticados por um dos membros de um grupo econômico poderá ser estendida aos demais, por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, estando presentes os requisitos necessários para tanto.

### DO OBJETO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA NOS AUTOS DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE:

O ponto central do requerimento formulado pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora da licitação em epígrafe consiste na possibilidade e na legalidade de se admitir aditamento contratual com alteração e majoração do objeto e também do valor inicialmente contratados, em razão de supostos serviços necessários para a execução total da obra contratada por intermédio de procedimento licitatório recentemente concluído.

Primeiramente, convém dispor, de forma geral, a respeito da legalidade da alteração de contratos administrativos, com majoração do objeto e do valor que fora inicialmente contratado.

Partindo do pressuposto de que o contrato administrativo é regido integralmente por normas de Direito Público, em que o interesse público tem prioridade sobre o interesse do particular, contendo cláusulas exorbitantes e derogatórias do direito comum, qualquer alteração na contratação formalizada pela Administração Pública tem que atender o interesse público, constituindo o reflexo jurídico da sobreposição do interesse público sobre o privado.

Portanto, as alterações nas cláusulas contratuais firmadas com a Administração Pública não dependem do livre-arbítrio do administrador e muito menos do particular, já que elas precisam ser justificadas pela ocorrência de situações de fato ou de direito que comprovem a necessidade da mudança.

Para tanto, os atos administrativos necessitam estar pautados nos princípios expressos no art. 37 da Constituição, que prescreve que a Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permitir. Isso se deve

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, ou seja, é a submissão do Estado à lei, sendo que suas atividades serão desenvolvidas em conformidade dos preceitos legais preestabelecidos, além de observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Justen Filho (2005, p. 538):

*A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.*

**A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de "razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...). (GN)**

O art. 58, I, da Lei Federal nº 8.666/93 confere à administração a prerrogativa de alterar seus contratos, justificada pelo dever atribuído a esta de bem tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado.

De acordo com pertinente lição de Marques (1998, p. 105):

*O fato é que quando a Administração perfaz um ajuste administrativo, presume-se que esteja a perseguir um cometimento que é de interesse coletivo, geral, público. Dessume-se, portanto, que se no devir desta avença surgirem circunstâncias ou fatores — imprevistos, imprevisíveis, mal previstos, supervenientes, enfim — que imponham alterações no ajuste, seria absolutamente contraditório negar ao Poder Público a mudança no contrato na precisa medida necessária a contornar os óbices supervenientes. (GN)*

**A alteração do contrato administrativo não é um ato arbitrário, mas uma obrigação quando existir a necessidade, no sentido de proteger o interesse público. Assim, as modificações sempre devem ser motivadas e justificadas, sob pena de nulidade.**

O TCU decidiu, no Acórdão 554/2005-Plenário, que será observado no aditamento de contratos administrativos, o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

- I. Ser antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.
- II. Ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o art. 65, inc. I, letra a, da Lei Federal nº 8666/93, as alterações qualitativas dos contratos administrativos se caracterizam pela adequação técnica do objeto contratual a novas especificações, diferentemente das alterações quantitativas que são destinadas a modificar a dimensão do objeto.

O disposto no artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração contratual, objetivando atender as circunstâncias ali delineadas, vejamos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) (VETADO).*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de*



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

*sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

É necessário lembrar ainda que, no caso concreto, devem ser avaliados o princípio da mutabilidade do contrato administrativo e o da inalterabilidade do objeto. Deste modo, em caso de necessidade de adequação do contrato para melhor atender ao interesse público, cabe à autoridade administrativa competente realizar juízo de ponderação, não se admitindo que seja desnaturada a essência do objeto do contrato entabulado. Portanto, não se pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

#### • MÉRITO DA QUESTÃO

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO GRUPO ENGELIDER ENGENHARIA EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, NOS QUAIS SE FUNDA O SEU REQUERIMENTO DE ADITAMENTO CONTRATUAL COM MAJORAÇÃO DO OBJETO E DO VALOR INICIALMENTE AJUSTADO:

À luz das considerações anteriormente descritas, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora da licitação, quanto a solicitação de aditivo – Lote IV.

Inicialmente cabe salientar que na data em que foi enviada a solicitação de aditamento contratual pelo Grupo Engelider Engenharia, completavam exatos trinta dias da celebração do instrumento contratual entre a empresa vencedora da licitação, qualificada no preâmbulo, e o município contratante, sendo que a ordem de serviço fora emitida em 07/04/2.020, estabelecendo que a execução das obras fossem iniciada em 13/04/2.020.

Ou seja, a menos de trinta dias de início da execução do objeto da contratação e a empresa contratada, através de interposto Grupo Engelider Engenharia, já está pleiteando o aditamento contratual, pretendendo a majoração do objeto da contratação e do valor ajustado, para que sejam inseridos os itens descritos na planilha elaborada pela empresa contratada.

Contudo, verifica-se no Edital da licitação da qual originou a contratação administrativa sob análise que foi facultada a visita técnica nos locais da execução da obra licitada, fl. 83, a todos os interessados em contratar com o município para a execução da obra descrita no

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

10  
F - 09/05/2020  
62.83



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

menção processo de licitação, mas ainda assim, através da **declaração de fl. 347** esta mesma empresa que agora requer aditamento contratual com o fim de obter alteração do objeto e do valor inicialmente contratado, declarou expressamente que **"OPTOU POR NÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA, QUE ASSUME EXPRESSAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO E QUE NÃO ALEGARÁ POSTERIORMENTE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ISENTANDO O MUNICÍPIO DE QUAISQUER RESPONSABILIDADES DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA OBRA"**.

Através da **declaração de fl. 368** esta mesma empresa que agora requer aditamento contratual com o fim de obter alteração do objeto e do valor contratado, **declarou expressamente a sua submissão ao Edital da licitação nos seguintes termos: "(...) DECLARA QUE ESTÁ DE ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES DESTA EDITAL (...)"**.

Portanto, como bem demonstrado, a pretensa alteração contratual pleiteada pelo Grupo Engelider Engenharia em favor da empresa contratada não tem respaldo em nenhum preceito legal, não guarda pertinência com nenhuma das hipóteses de alteração contratual estabelecidas no artigo 65 da lei de licitações, muito pelo contrário, encontra empecilho nos dispositivos legais vigentes e aplicáveis à matéria.

Se a própria empresa optou por não realizar a visita técnica no local da realização da obra, bem como declarou estar ciente dos termos do Edital e a ele se submeteu, a única hipótese que justificaria o pedido precoce de aditamento contratual com alteração de seu objeto e majoração do preço inicialmente contratado seria em decorrência de algum fato imprevisível ou ocorrido subsequentemente à elaboração e apresentação de sua proposta nos autos da licitação em epígrafe.

Porém, os itens e fatos agora alegados pela empresa contratada e ora requerente já existiam na data em que a mesma elaborou e apresentou a sua proposta comercial e assim a mesma já dispunha de elementos e mecanismos para questionar a não clareza do edital e de seus anexos quanto aos mencionados itens, pedindo os devidos esclarecimentos quanto aos mesmos, motivo pelo qual se ela assim não agiu presume-se que os considerou ao elaborar a sua planilha e levantamento de custos, motivo pelo qual, entendem os signatários que o pleito de aditamento contratual deve ser indeferido.

Neste momento da contratação somente eventos de natureza imprevisíveis e externos ao contrato poderiam justificar o pretendido aditamento contratual, com alteração de seu objeto e majoração do valor inicialmente contratado.

Assim, conforme já dito, a revisão do contrato administrativo para obter a alteração de seu objeto com conseqüente acréscimo no valor inicialmente contratado somente se houvesse algum motivo ou fato ocorrido subsequentemente e que confirmasse a teoria da imprevisão, o que não é o caso.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Significa que as empresas envolvidas nos processos licitatórios têm que examinar as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação de suas propostas/contratações e a partir daí se verificado algum aspecto nebuloso ou alguma omissão, a legislação estabelece o prazo para questionar ou impugnar o Edital, e através daí poderá se proceder as alterações e adequações no instrumento convocatório. Mas, porém, se a empresa nada questiona no prazo oportuno, muito pelo contrário, declara estar ciente e que se submete aos termos do Edital (no qual se incluem todos os seus anexos, inclusive as planilhas, memoriais, projetos e outros) não poderá em um momento futuro alegar que a sua proposta comercial não contemplou itens estabelecidos no Edital e seus anexos.

No que tange ao mérito do requerimento em análise, observa-se que o mesmo não tem guarida no regramento legal e quanto a ele não se vislumbra nenhuma hipótese de fato imprevisível ou superveniente para que ocorra a alteração pretendida do objeto e do valor da licitação e da contratação.

O requerimento sob análise, formulado pela empresa vencedora do certamente e contratada não atende os pressupostos legais para se proceder a alteração contratual pretendida, dentre os quais pontuamos:

- a) Não configura fato superveniente ou de conhecimento superveniente, suficiente para justificar a alteração contratual pretendida. Não é possível alterar o contrato, quando a causa da modificação for a falta de cautela na contratação;
- b) Não aponta a existência de um motivo de ordem técnica, devidamente justificado no processo de licitação, que era imprevisível à época da licitação e agora seja impreterível para a consecução do interesse público visado na contratação;
- c) A alteração pretendida macula a manutenção do objeto da contratação inicialmente convencionado, o qual não pode ter a sua essência alterada, conforme pretende a empresa contratada, sob pena de restar configurada a violação ao preceito constitucional do dever de licitar.

Nota-se que durante a tramitação do processo de licitação em questão, mesmo sendo facultada a realização da visita técnica ao local da realização da obra pela referida empresa, a mesma optou por não realizar esta visita técnica e nenhum questionamento foi apresentado pela mesma, bem como, nenhuma dúvida foi por ela suscitada, ainda que a empresa se encontrasse ciente das especificações previstas nos memoriais descritivos, nos projetos básicos, nas planilhas, nos cronogramas e demais documentos que integraram o Edital do processo de licitação em questão, no qual o referida empresa sagrou-se vencedora.

Contudo, somente agora, depois de percorridas todas as fases da licitação, depois de realizadas todas as etapas e já concluída a licitação é que a empresa contratada, por intermédio do Grupo Engelder Engenharia, vem requerer o aditamento do contrato

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo celebrado com o município, pretendo a alteração no seu objeto e a conseqüente majoração do valor contratado, sob alegação de que alguns itens e tópicos não foram contemplados na contratação, em decorrência dos mesmos não se encontrarem discriminados nas planilhas, mas, porém, sem observar que tal objeto do contrato administrativo celebrado entre as partes, por questões de ordem legal, necessitam obrigatoriamente seguir ao que fora estritamente contemplado no objeto do Edital da licitação e seus anexos, sobretudo nas planilhas, nos memoriais descritivos e demais documentos que integram o ato convocatório.

O certo é que na atual fase da contratação qualquer termo aditivo que viesse a ser celebrado, sobretudo quando sugerido pela empresa contratada e com majoração do objeto e do valor inicialmente contratado, configuraria evidente fraude licitatória, sobretudo que o aditamento contratual requerido implicaria em aumento do preço inicialmente licitado e daí surge o questionamento por qual motivo somente agora foram realizados tais questionamentos ao invés de serem efetivados na fase própria, no tempo certo, no prazo estabelecido legalmente para serem promovidas as impugnações ou questionamentos do edital ou até mesmo no momento da realização da visita técnica.

Se de fato faltassem ser computados no valor da contratação em questão os itens indicados na planilha elaborada pela empresa contratada, certamente a mesma não aceitaria participar da licitação nestes moldes e certamente a mesma não se submeteria a todas as condições do edital do certamente, conforme assim o fez e está documentado nos autos da licitação, através das declarações de fls. 347 e 368.

Portanto, o requerimento da empresa contratada, formulado através do Grupo Engelder Engenharia, é inapropriado e deve ser indeferido, sobretudo diante do fato de trata-se de procedimento licitatório recentemente concluído e cujos pontos somente agora foram questionados como faltantes e necessários a serem inseridos na contratação, à título de aditamento do contrato, por qual motivo não foram apontados anteriormente, como falha do ato convocatório?

O certo é que ainda que as planilhas de custo que integram o instrumento convocatório não quantifiquem de modo detalhado e nominal os itens ora questionados pela empresa vencedora do certame e contratada, através do Grupo Engelder Engenharia, mas, porém, os mesmo estão inseridos no montante da contratação avençada, tanto é que a empresa não formulou nenhum questionamento anteriormente. Muito pelo contrário, concordou com todos os termos da licitação, se declarando ciente de todas as condições técnicas e operacionais da obra que constitui o objeto da contratação, conforme certidões de fls. 347 e 368.

Evidente que competia à empresa contratada, que se submeteu aos termos do Edital da licitação, examinar previamente as regras e condições estabelecidas no edital da licitação, 

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como os possíveis defeitos técnicos nos projetos, as eventuais omissões de itens nas planilhas de preços ou existentes nos memoriais descritivos, sobretudo no momento da realização da visita técnica ao local da obra, cuja oportunidade importante a empresa optou por não realizá-la e usufruir da mesma, bem como deveria ter computado as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação de sua proposta comercial, da qual decorreu a contratação e a partir daí se estabeleceu a assunção das obrigações e responsabilidades perante a Fazenda Pública municipal, ora contratante, nas quais estão inclusos os itens descritos na planilha agora apresentada pela contratante, os quais não podem jamais ser novamente precificados e agora novamente inseridos no valor da contratação, sem nenhuma justificativa plausível ou aceitável do ponto de vista legal.

#### • DA FRAUDE ORA EVIDENCIADA:

Conforme já dito, através do Grupo Engelider Engenharia é que a empresa vencedora do certamente realizou o seu pleito, de aditamento contratual, demonstrando que a principal interessada nesse aditamento contratual é a autora do requerimento, a empresa Engelider Engenharia.

Verifica-se ainda no processo de licitação inicialmente referenciado que foi a empresa Engelider Engenharia que emitiu a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à obra que constitui o objeto da licitação e da contratação formalizada perante o município contratante pela empresa Viaflex Engenharia.

Contudo, os documentos anexos comprovam que em dezembro de 2019 foram aplicadas sanções à empresa Engelider Engenharia Ltda., justamente em decorrência da desídia da mesma relativamente à contratação desta mesma obra, em outros processos de licitação, restando incluída dentre as sanções aplicadas à mesma a sua suspensão temporária de participar das licitações deflagradas pelo município de Capim Branco/MG e também ficando a mesma impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, com fundamento nas disposições do artigo 20, inciso III, § 4º, inciso III, alínea "b" do Decreto municipal nº 2.101, de 16/05/2019.

Verifica-se agora que esta empresa, Engelider Engenharia Ltda., que encontra-se suspensa temporariamente para participar das licitações deflagradas pelo município de Capim Branco/MG e também encontra-se impedida de contratar com esta municipalidade pelo período de 02 (dois) anos, pelos documentos trazidos aos autos da licitação por ela própria resta demonstrado que a mesma utilizou-se de interposta empresa, a VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, para burlar as sanções que lhe foram impostas e participar normalmente da licitação.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta demonstrado que os sócios da empresa vencedora do certame, a VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52, são exatamente os mesmos da empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, informação essa que merece análise mais detalhada.

Pois bem, conforme já ressaltado, em 02 de dezembro de 2019, por meio do Processo Administrativo n.º 001/2019, a empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 foi punida com a sanção de suspensão temporária de participação de licitações deflagradas por esta municipalidade e de contratar com este ente público, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme permissivo legal contido no artigo 20, inciso III, §4.º, inciso III, alínea “b”, do Decreto Municipal de n.º 2101/2019 e artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, tudo conforme consta inserido no cadastro municipal publicado em 04/12/2019 no sítio eletrônico do Município de Capim Branco - endereço <http://www.capimbranco.mg.gov.br/>.



Assim, como se depreende do extrato da decisão acima colacionada, não resta dúvida da efetividade da sanção aplicada à empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52.

Passemos então à análise da constituição da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o n.º 10.498.878/0001-52.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO

#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao realizarmos simples consulta dos comprovantes de inscrições e de situações cadastrais no sítio da Receita Federal (REDISIM), nos deparamos com a coincidência dos endereços, vejamos abaixo:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                                          |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |                                          |                                |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>03.326.748/0001-82<br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |                                          | DATA DE ABERTURA<br>05/08/1999 |
| Razão Social<br>ENGELIDER ENGENHARIA LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |                                          |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     |                                          | FORMA<br>EPP                   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                          |                                |
| CÓDIGO, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>42.13-6-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas<br>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem<br>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente<br>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais<br>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação<br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes<br>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos<br>52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontas, túneis e serviços relacionados |                                                     |                                          |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                                          |                                |
| Razão Social<br>R ANTONIO LELES DOS REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     | SETELO<br>100                            | COMPLEMENTO<br>*****           |
| CEP<br>33.500-000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Bairro/Cidade<br>CENTRO                             | MUNICÍPIO<br>CONFINS                     | UF<br>MG                       |
| Endereço Eletrônico<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                     | Telefone<br>(0031) 6661-381              |                                |
| Endereço Postal<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                          |                                |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>03/11/2005 |                                |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     |                                          |                                |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****       |                                |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2020 às 15:27:27 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

16 - *[Handwritten signature]*  
23.835



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                    |                                                     |                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                    |                                                     |                           |
| ESTADO DE REGISTRAÇÃO<br>10.490.678/0001-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                    | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |                           |
| MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                    | DATA DE REGISTRO<br>25/11/2008                      |                           |
| NOME FANTASIA<br>VIAFLEX ENGENHARIA LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |                                                     |                           |
| TIPO DE ESTABELECIMENTO (CNPJ DE REGISTRO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |                                                     | ESTADO<br>MG              |
| CÓDIGO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                    |                                                     |                           |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>42.13-4-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas<br>42.13-4-00 - Obras de terraplenagem<br>42.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente<br>42.12-4-00 - Construção de obras de arte especiais<br>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação<br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores, exceto andaimes<br>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos<br>52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados |                    |                                                     |                           |
| NOME DE REGISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                    |                                                     |                           |
| LÍDER SOCIAL<br>R. ANTONIO LELES DOS REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                    | INSERIR<br>120                                      | COMPLEMENTO<br>PASTELARIA |
| CNPJ<br>33.500-000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ENDEREÇO<br>CENTRO | MUNICÍPIO<br>CONFINS                                | UF<br>MG                  |
| E-MAIL ELETRÔNICO<br>CONTABILVESPASIANO@HOTMAIL.COM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    | TELEFONE<br>(31) 3621-3084 (31) 3621-3084           |                           |
| ENTE FEDERATIVO A QUE PERTENCE<br>00000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                    |                                                     |                           |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                    | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>25/11/2008            |                           |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                    |                                                     |                           |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>00000000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                    | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>00000000               |                           |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2020 às 15:28:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 - 1420 - [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)

102 R. - DAS/MS  
62.83



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, apesar da numeração do cadastro nacional de pessoa jurídica de ambas as empresas ser diferente, percebe-se que estes são vizinhos, quiçá um conglomerado de empresas com o objetivo de reduzir gastos com pessoal, manutenção da sede e outras várias justificativas plausíveis para serem mantidas em um único local, ainda que com os CNPJ's diferentes.

Depreende-se também da imagem obtida por sistema conhecido como Google Maps, do imóvel onde funcionam as empresas, a seguinte constatação:



No mesmo sentido da comunhão de endereços de ambas as empresas a imagem obtida por meio do Google street nos dá a constatação de que existe somente um portão de acesso no endereço fornecido por ambas as empresas. Vejamos:



PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, ao compararmos o quadro societário de ambas as empresas, ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, constata-se a comunhão de sócios, cujas empresas são compostas exatamente pelos mesmos sócios, possuindo ambas o mesmo sócio- administrador, que também é o majoritário no ativo das empresas, vejamos:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 10.498.878/0001-52  
NOME EMPRESARIAL: VIAFLEX ENGENHARIA LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA  
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

CAMILA OLIVEIRA SALGADO LIMA  
22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 12/05/2020 às 15:39 (data e hora de Brasília).

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.325.748/0001-52  
NOME EMPRESARIAL: ENGELIDER ENGENHARIA LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA  
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:  
Qualificação:

CAMILA OLIVEIRA SALGADO LIMA  
22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 12/05/2020 às 15:58 (data e hora de Brasília).

\*Grifamos para melhor visualização

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, conforme verificado acima, não resta qualquer dúvida que estamos diante de uma mesma unidade econômica, formada pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52.

Tal constatação resta também confirmada pela mensagem de e-mail encaminhada ao município de Capim Branco/MG, no dia 07/05/2020, pelo Grupo Engelider Engenharia, com pleito em favor da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA, bem como através da Anotação da Responsabilidade Técnica emitida pela empresa Engelider Engenharia, relativamente à obra que constitui objeto da contratação formalizada pela empresa Viaflex Engenharia Ltda.

Também o Relatório de Visita Técnica emitido nesta data pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Obras e engenheiro do município de Capim Branco/MG, confirma que em outras visitas realizadas no canteiro de obras verificou-se que todo o maquinário utilizado tem a logomarca da empresa Engelider Engenharia e também os empregados ali alocados vestiam o uniforme da empresa Engelider Engenharia.

Assim, diante de tais constatações resta evidente que a empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA, na tentativa de burlar as sanções que lhe foram impostas nos autos do Processo Administrativo nº 01/2.019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/06/2019, utilizou da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA, para participar da licitação e também para contratar com o município de Capim Branco/MG, o que configura fraude e nulidade do resultado obtido pela empresa Viaflex Engenharia nos autos da licitação inicialmente referenciada e também da contratação formalizada entre a mesma e a municipalidade, cabendo agora ser reconhecida tal nulidade com a declaração devida, para fins da necessária retificação.

Quanto a este aspecto é importante pontuar que através do processo de licitação busca-se além de selecionar a proposta mais vantajosa, visa também assegurar a concretização do princípio da isonomia. Assim, a existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constitui uma das freqüentes fraudes verificadas no curso do certame. Tal se verifica nas hipóteses em que as pessoas jurídicas participantes da licitação possuem um controlador comum, que exerce a gerência ou assume a responsabilidade técnica de todas. Esse artifício propicia a fraude à licitação, mediante a manipulação de propostas apresentadas, comprometendo a competitividade e a igualdade entre os demais licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta.

Em casos tais, constatado o engodo, a nulidade do contrato será a solução que se impõe, além da aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade e na Lei de

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitações, ainda que tenha vencido a melhor proposta, posto que evidenciado o desrespeito ao princípio da isonomia.

Questão a ser pontuada é a possibilidade de participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Inicialmente importa observar que inexistente vedação legal à participação individual de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame.

O que deve ser observado é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, se tratam de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo.

Se é certo que a existência de licitantes com sócio em comum, por si só, não configura fraude, inconteste é que em determinadas circunstâncias mostra-se patente o risco à competitividade, restando configurada a fraude no caso em que empresas coligadas (mesmo grupo econômico ou jurídico), mas, porém, a forma de constituição das empresas criou a possibilidade, em tese, de burlar a competitividade das licitações, numa espécie de manobra jurídica, porquanto participam dos certames de forma alternada, situação em que não soa desarrazoada ou ilegal a desconsideração da personalidade jurídica operada na via administrativa, estendendo-se a proibição à empresa integrante do mesmo grupo econômico, casos nos quais aplica-se o que a doutrina e a jurisprudência têm chamado de teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, que autoriza a extensão dos efeitos de punições a outras empresas. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considerou que a constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. Nesse contexto, entendeu-se que a Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, j. 7-8-2003).

Ademais, a "... aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713-1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

*com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações" (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).*

Havendo, portanto, neste caso sob análise indícios claros de violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade do certame licitatório inicialmente referenciado, afigura-se plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa a outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço (MS n. 2013.055573-2, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 9-4-2014).

Vale observar, ainda, que a constatação de que determinada pessoa jurídica foi constituída para fins ilícitos, pode acarretar sua dissolução, nos termos do artigo 1218, inciso VII, do Código de Processo Civil e 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.

#### • DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL:

Ainda que não houvesse a constatação da fraude anteriormente demonstrada, cometida pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, temos ainda configurado o descumprimento contratual no presente caso, cuja situação resta demonstrada através do Relatório de Visita Técnica emitido nesta data pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Obras e engenheiro do município de Capim Branco/MG, confirmando que os cronogramas físicos financeiros que integram o edital da licitação inicialmente referenciada não foram cumpridos pela empresa contratada, relativamente aos lotes I, II, IV e V, configurando motivo justo para se proceder a rescisão unilateral do contrato, sendo esta a providencia ora recomendada, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada no item anterior.

Tal situação é de grande gravidade, posto que o atraso na execução da obra que constitui o objeto da contratação em questão, além de configurar desídia e desinteresse da empresa contratada, também acarreta evidentes prejuízos à municipalidade, tanto materiais quanto morais, já que esta obra é muito desejada e esperada pela população local e como já houve a inexecução da mesma na última licitação que acabou ficando prejudicada, também em razão da desídia da empresa contratada na época, que no caso era a Engelider Engenharia, a população, que a principal destinatária da obra, sem entender os meandros dos processos administrativos, já tornou-se incrédula quanto à capacidade da atual gestão municipal realizar tal obra, cujo fato configura evidente dano moral ao atual gestor municipal, sem falar dos prejuízos financeiros e materiais.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência da gravidade do descumprimento contratual já constatado pelo setor de engenharia e pelos responsáveis pelo acompanhamento técnico da obra é que esta Procuradoria recomenda se proceda a rescisão unilateral imediata do contrato administrativo firmado nos autos do processo de licitação inicialmente referenciado, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada no item anterior.

### • CONCLUSÃO:

Conforme restou demonstrado o contrato administrativo formalizado entre as parte e já em vigor tem vinculação com o edital de licitação, o qual já contempla os itens agora questionados pela empresa contratada.

É por meio do Edital da licitação que a instituição compradora/contratante estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do serviço que será objeto da contratação, através da correta elaboração do edital contendo a definição e as características do bem ou serviço a ser contratado. E se assim não proceder de modo completo e satisfatório a caracterização e a descrição do objeto da licitação e da futura contratação, compete então em tal hipótese, que qualquer um do povo questione ou impugne o ato convocatório, já que o contrato administrativo filia-se ao ato que lhe deu origem. Ele é produto de atos anteriores, que lhe dão determinada configuração.

Assim é que o contrato administrativo deve ser interpretado em consonância com o ato convocatório da licitação. Tanto é assim que a Lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça *"a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor"* (art. 55, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93).

Essa mesma lei estabelece ainda em seu art. 66 que *"O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."*

Portanto, a alteração do contrato administrativo, seja unilateralmente ou consensualmente não se constitui em ato arbitrário, mas sim uma obrigação quando existir a necessidade, no sentido de resguardar o interesse público, não sendo este o caso em questão, motivo pelo qual as modificações a serem inseridas nos contratos administrativos sempre devem ser motivadas e justificadas, sob pena de infringir a regra legal.

Pelo exposto, no que tange ao mérito do requerimento formulado pela empresa Engelider Engenharia em favor da empresa recém contratada, o qual afeta visivelmente o preço da obra licitada, tem-se que concluir que os itens e pontos questionados tornam inviáveis de serem reconsiderados e alterados neste momento, até mesmo pelo fato de que os mesmos

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

já se encontram inseridos e contemplados dentre os serviços pactuados, bem como já estão precificados e inseridos no valor já contratado.

Está bem visível que nos serviços pactuados já estão incluídos os itens apontados na planilha ora apresentada pela empresa Engelider Engenharia em favor da empresa contratada, não havendo neste caso nenhuma hipótese de quebra do sinalagma contratual e, conseqüentemente, não pode ocorrer a alteração do valor da licitação recém concluída, sob pena de restar maculado o certame, já que **para a composição do objeto licitado foram realizados prévios estudos dos locais da obra pelo setor de engenharia deste ente municipal, sob o prisma da conveniência e da oportunidade da Administração Pública Municipal, bem como utilizando-se os conceitos e cálculos que são próprios da engenharia civil e somente a partir daí é que se chegou aos preços orçados da obra licitada, aplicando no curso da licitação as tabelas SINAP e SUDECAP, inclusive a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora da licitação e ora requerente teve também como base de cálculo as referidas tabelas, cuja empresa nada questionou sobre os projetos, memoriais descritivos, planilhas de preços e demais documentos que integram o instrumento convocatório, nos quais estão inseridos os itens que a empresa pretende agora sejam novamente precificados.**

Portanto, alterar esses critérios somente agora, depois da licitação concluída e inclusive depois que a contratação já se encontra formalizada e a execução da obra em curso, seria o mesmo que inovar no Edital da licitação, nas planilhas e nos critérios da licitação, cujo requerimento da empresa Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora do certame encontra objeção e vedação legal, pois até mesmo eventuais erros materiais que existissem nos projetos, ou nos memoriais descritivos, ou nas planilhas, deveriam ser questionados no momento oportuno e não agora, depois de concluída a licitação e já formalizada a contratação, na qual estão contemplados os itens que a empresa pretende agora obter novamente a inserção dos mesmos no valor da avença, cuja prática é vedada legalmente e inclusive configura a majoração indevida do valor da obra que constitui o objeto da contratação.

Alem deste fato temos ainda a constatação da fraude evidenciada através da pratica da empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA. na tentativa de burlar as sanções que lhe foram impostas nos autos do Processo Administrativo nº 01/2.019, instaurado pela Portaria nº 34, de 04/06/2019, utilizando a empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA. para participar da licitação e também para contratar com o município de Capim Branco/MG, mesmo constituindo um único grupo econômico, cujo fato configura fraude e nulidade do resultado obtido pela empresa Viaflex Engenharia nos autos da licitação inicialmente referenciada e também da contratação formalizada entre a mesma e a municipalidade, motivo pelo qual recomenda esta Procuradoria seja reconhecida e declara tal nulidade, com a seguida retificação da situação,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante a declaração da segunda empresa classificada no certame como a real vencedora da licitação, para que a mesma venha formalizar a contratação.

Temos ainda a constatação do descumprimento contratual pela empresa **VIAFLEX ENGENHARIA LTDA.** e, portanto, mesmo que não houvesse a constatação da fraude apontada, cometida pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, restou configurado também o descumprimento contratual no presente caso, através do Relatório de Visita Técnica emitido nesta data pelos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Obras e engenheiro do município de Capim Branco/MG, dando conta que os cronogramas físicos financeiros integrantes do edital da licitação inicialmente referenciada não foram cumpridos pela empresa contratada, relativamente aos lotes I, II, IV e V, configurando este um motivo justo para se proceder a rescisão unilateral do contrato, sendo esta a providência ora recomendada, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada anteriormente.

Assim, pelos fundamentos legais expostos é que opina esta Procuradoria Geral do município contrariamente à solicitação de aditamento do objeto contratado, em decorrência da falta de aparo legal e pertinência para se proceder a alteração pretendida da contratação, com conseqüente majoração dos custos, cuja prática não é legalmente permitida e nem é praxe a mesma ocorrer, sob risco de incorrer o administrador em crime de improbidade administrativa, já que muito embora o aditamento contratual esteja previsto e permitido na lei de licitações e do qual pode se valer a administração e os contratados, mas, porém, tão somente quando estiverem presentes algumas das situações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como nos casos em que restarem atendidos os pressupostos legais para tal, não sendo esta a situação do requerimento sob análise, formulado pela empresa Engelider Engenharia em favor da empresa vencedora do certame, que não encontra nenhum respaldo legal.

Temos ainda a questão da fraude cometida pelas empresas ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52 e VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.878/0001-52, cuja situação é grave e exige a providência imediata, conforme já recomendada.

Além de todos os fatos anteriormente apontados temos ainda a constatação do descumprimento contratual pela empresa que se incumbiu e se obrigou a cumprir os cronogramas que integram o Edital da licitação, mas, porém, assim não procedeu, motivo pelo qual a recomendação é que se proceda a imediata rescisão unilateral do contrato, para salvaguardar o interesse público, se acaso não for considerada a fraude na licitação indicada e demonstrada anteriormente, hipótese em que o resultado da licitação relativamente à empresa supostamente vencedora do certame será declarado nulo e também o contratado administrativo já formalizado.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730-000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713-1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto é que opina esta Procuradoria Geral pelo indeferimento do requerimento de aditamento contratual formulado pelo Grupo Engelder Engenharia em favor da empresa vencedora do certame e recém contratada, em razão do seu pleito não encontrar respaldo em nenhuma hipótese legal, devendo o mesmo ser indeferido, bem como recomenda seja reconhecida e declarada a fraude cometida nos autos da licitação inicialmente referencia, com a conseqüente anulação da contratação formalizada, bem como, caso não seja reconhecida a fraude que restou evidenciada, recomenda-se então em tal caso o reconhecimento do descumprimento contratual pela empresa contratada e, conseqüentemente, se proceda a rescisão unilateral do contrato, bem como, em qualquer uma das hipóteses, determine a instauração do imprescindível processo administrativo para apurar eventuais prejuízos acarretados à municipalidade, a responsabilidade pelos mesmos e a aplicação das penalidades cabíveis.

É o parecer.

Capim Branco, 12 de maio de 2.020.

  
Milka Simões Lima  
Procuradora Municipal  
OAB/MG 61.835

  
José Osvaldo de Brito Henriques  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 116.668

  
Daniel de Castro Ramos  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 97.086



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Capim Branco**  
*Em Movimento*  
Gestão 2017-2020

## Relatório de visita técnica

12/05/2020

A Procuradoria

De acordo com os cronogramas físicos financeiros que integram o edital do processo de licitação nº 11/PMCB/2020 – tomada de preços nº 02/2020, verifica-se em 12/05/2020, através de vistoria in loco, que a meta não fora alcançada nos lotes I, II, IV e V.

Além disto fora encontrado mais de 70% dos meios fios que já existiam na obra tombados e não fora encontrado a instalação das placas de obras de cada lote.

Em outras visitas realizadas no local das obras, verifica-se que todo maquinário utilizado tem a logomarca da empresa Engelider e que os empregados da empresa vestiam o uniforme da empresa Engelider.

Por fim, como fora necessários serviços da prefeitura para dar início ao lote III, este trecho fora entregue à empresa para execução, do lote III, no dia 08/05/2020.

Att,

Samuel Carlos D. dos Santos  
Engenheiro Civil  
CREA/MG - 223019/LP

  
Engenheiro Samuel Carlos Diniz dos Santos

Evandro Costa Gonçalves  
Sec. Mun. de Gestão Urbana e Obras  
Município de Capim Branco/MG

  
Secretário de Obras Evandro Costa Gonçalves

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – CAPIM BRANCO/MG - 35730-000  
(31) 3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Procuradoria PMCB <procuradoria@capimbranco.mg.gov.br>

### ENC: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO - LOTE IV

2 mensagens

Licitação <licitacao@capimbranco.mg.gov.br>

Para: Procuradoria PMCB <procuradoria@capimbranco.mg.gov.br>

8 de maio de 2020 16:16

**De:** luciano@grupoengelider.com.br [mailto:luciano@grupoengelider.com.br]

**Enviada em:** 07/05/2020 hh:mm:ss 14:37

**Para:** obras@capimbranco.mg.gov.br; engenharia@capimbranco.mg.gov.br;

licitacao@capimbranco.mg.gov.br; financa@capimbranco.mg.gov.br

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ADITIVO - LOTE IV

Senhores, boa tarde.

Conforme informado a vossa senhoria em reunião no dia 29/04/2020, após os levantamentos in loco, apresentamos nossa planilha de serviços necessários para a execução total das obras compreendendo desde a raspagem inicial, roçada, capina, carga, transporte para bota fora dentre outros que não foram contratados na planilha licitada no intuito de resolver os problemas pontuais no que se refere a umidade na base provenientes de minadores e águas pluviais originadas das fazendas do Betão e José Paulino local da pista e dreno das águas pluviais aditivado ao contrato 022/2020.

Caso vossa senhoria tenham interesse em executar tais serviços, exceto aqueles que já executamos para início das obras, favor nos informar urgentemente sem prejuízo dos pagamentos relativos aos itens já executados.

Atenciosamente,

**Eng.º Luciano Lima**

Diretoria

☎ 31 3686-0007 31 99337-6744

✉ luciano@grupoengelider.com.br

🌐 <http://www.grupoengelider.com.br>





### MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EXTRATO DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

**EMPRESA CONTRATADA:** ENGELIDER ENGENHARIA LTDA-EPP

**CNPJ:** nº 03. 325.748/0001-52

**PROCESSO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº01/2019, DEVIDAMENTE  
INSTAURADO PELA PORTARIA Nº34/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019.

**SANÇÕES APLICADAS:** - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Capim Branco/MG pelo período de 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 20, inciso III, §4º, inciso III, "b" do Decreto municipal nº2101, de 16 de maio de 2019.

-Ressarcimento aos cofres do Município conforme consta da planilha de custo que instrui o Processo Administrativo Nº001/2019 no prazo máximo de 30 (dias) corridos a partir da publicação deste extrato, cujos valores dos danos apurados em planilha elaborada pelo fiscal do contrato administrativo em questão e pelo engenheiro municipal, deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros moratórios. Com fulcro no Art. 87, II, da lei nº8666/93.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 20, inciso III, §4º, inciso III, "b" do Decreto Municipal nº2101, de 16 de maio de 2019 e Art. 87, II, da lei nº8666/93.

Capim Branco, 02 de Dezembro de 2019.

Elmo Alves do Nascimento  
Prefeito Municipal

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – [licitação@capimbranco.mg.gov.br](mailto:licitação@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**DECISÃO PROFERIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG  
QUANTO A PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA  
ENGELIDER ENGENHARIA LTDA-EPP**

**Assunto:** Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 01/2019, instaurado através da Portaria nº 34, de 04 de junho de 2019.

**Referências:** - Contrato Administrativo nº 46/2017 - firmado entre o Município de Capim Branco/MG e a empresa Engelider Engenharia Ltda. EPP, nos autos do Processo de Licitação nº 30/PMCB/2017 - Modalidade Tomada de Preço nº 01/PMCB/2017;

- Requerimento nº 001910/2019 – Externo – formulado pela Empresa Engelider Engenharia Ltda. EPP em 27/09/2019.

**OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019:** apuração de eventuais irregularidades na prestação de serviços contratados nos autos do Processo de Licitação nº 30/PMCB/2017 – Modalidade Tomada de Preço nº 01/PMCB/2017, com a apuração de conseqüentes danos e prejuízos acarretados à municipalidade pela empresa contratada para executar a obra de pavimentação asfáltica em PMF, compreendendo o lote I o quantitativo equivalente a 2.200,00m da Estrada Vicinal municipal que liga a sede do município de Capim Branco/MG ao Povoado de Boa Vista e o lote II equivalente ao quantitativo de 1.305m da referida estrada vicinal municipal, conforme as especificações descritas no Edital, projetos básicos, memoriais descritivos e planilhas que integram o Processo de Licitação acima referenciado, incluindo as obras licitadas o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, deslocamento e todos os demais custos decorrentes da execução da mesma, conforme Termo de Referência e objeto constante do Processo de Licitação 30/PMCB/2017 – Modalidade Tomada de Preços 01/PMCB/2017 e Contrato Administrativo nº 46/2017.

**Empresa Contratada:** Engelider Engenharia LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.325.748/0001-52, com sede na rua Antônio Leles dos Reis, 100, Centro, Confins/MG, representada pelo sócio gerente, Sr. Luciano Lima de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 037.478.896-03, residente e domiciliado na rua caminho das safiras, nº161, bairro Retiro, Confins/MG.

Elmo Alves do Nascimento, Prefeito Municipal de Capim Branco/MG, no uso das atribuições legais que me são conferidas em decorrência do cargo público que atualmente ocupo, considerando a Petição de Manifestação protocolada no dia 27/09/2019 às 10:16:31 horas pela empresa Engelider, através do Requerimento nº 001910/2019 - Externo;

**Considerando** os fundamentos, as ponderações e o teor do Parecer Jurídico nº106/2019;

**Considerando** o conteúdo dos documentos que integram o Processo Administrativo nº 01/2019;

**Considerando** que nos Autos do referido Processo Administrativo restam consubstanciadas as oportunidades de defesa, de vistas dos autos e do exercício do contraditório pela empresa Engelider Engenharia LTDA-EPP, em todas as ocasiões em que houve algum fato novo, como emissão de parecer e outros, lhe sendo facultada a oportunidade de exercer o contraditório, a ampla-defesa e também de ter vista dos autos, ainda que nem todas as oportunidades tenham sido utilizadas pela empresa, por sua liberalidade;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Considerando** os prejuízos e danos acarretados ao Município de Capim Branco pela empresa Engelider Engenharia-LTDA EPP, conforme restou apurado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, devido ao descumprimento pela mesma das obrigações pactuadas no contrato administrativo nº 46/2017;

**Decido:**

**NÃO CONHECER** o pedido de declaração de nulidade da decisão que determinou a rescisão unilateral do contrato com a conseqüente aplicação das medidas cabíveis; bem como, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração do prazo para manifestação ou formulação de defesa nos autos do processo administrativo nº 01/2019, pois conforme resta demonstrado nos autos em epígrafe, a Comissão Processante seguiu de maneira rigorosa todos os trâmites legais referentes à instrução do processo administrativo, facultando à empresa Engelider o exercício do contraditório, da ampla defesa, do acesso aos autos e da vista ao processo, em todas as fases do tramite processual, seja mediante intimação via correios ou através de cientificação dos atos através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG.

**DETERMINO**, ainda que já tenha transcorrido o prazo para apresentação de recurso/defesa ou manifestação pela empresa Engelider nos autos administrativos em epígrafe, seja franqueado à mesma o acesso aos autos, mediante a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG, para fique a mesma comunicada e cientificada de que poderá ter acesso aos autos do processo administrativo acima referenciado, no Setor de Licitações, situado no segundo pavimento do prédio da prefeitura municipal de Capim Branco/MG, quando poderá a mesma obter as cópias de documentos que integram os autos, se assim o desejar, desde que faça o recolhimento prévio do valor correspondente ao custeio das cópias reprográficas ou em formato PDF que queira e em número que desejar. Fica ainda comunicada e cientificada a empresa Engelider de que se os seus representantes legais não quiserem desembolsar o montante necessário à obtenção das cópias de documentos que integram o processo administrativo acima referenciado, que venham munidos de equipamentos e de meios próprios para obterem as cópias que desejarem (por exemplo, celular, máquina fotográfica, etc).

Determino seja a Empresa Engelider Engenharia LTDA-EPP comunicada e cientificada sobre o conteúdo desta decisão ora proferida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Capim Branco, 14 de outubro de 2019.

Elmo Alves do Nascimento  
Prefeito Municipal de Capim Branco/MG

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG  
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



## Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de Dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 945 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### EXTRATO DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

**EMPRESA CONTRATADA:** ENGELIDER ENGENHARIA LTDA-EPP  
CNPJ: nº 03.325.748/0001-52

**PROCESSO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº01/2019, DEVIDAMENTE  
INSTAURADO PELA PORTARIA Nº34/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019.

**SANÇÕES APLICADAS:** - Suspensão temporária de participação em  
licitação e impedimento de contratar com o município de Capim Branco/MG  
pelo período de 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 20, inciso III, §4º, inciso  
III, "b" do Decreto municipal nº2101, de 16 de maio de 2019

- Ressarcimento aos cofres do Município conforme consta da planilha de  
custo que instrui o Processo Administrativo Nº001/2019 no prazo máximo de  
30 (dias) corridos a partir da publicação deste extrato, cujos valores dos  
danos apurados em planilha elaborada pelo fiscal do contrato administrativo  
em questão e pelo engenheiro municipal, deverão ser devidamente  
atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros  
moratórios. Com fulcro no Art. 87, II, da lei nº8666/93.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 20, inciso III, §4º, inciso III, "b" do Decreto  
Municipal nº2101, de 16 de maio de 2019 e Art. 87, II, da lei nº8666/93

Capim Branco, 02 de Dezembro de 2019.

Elmo Alves do Nascimento  
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO: JORGE FREDERICO DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, CAPIM BRANCO/MG.  
(11) 3713-1426 - [jorge.fred@capimbranco.mg.gov.br](mailto:jorge.fred@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 24, de 07 de abril de 2.020.**

*Altera e regulariza a composição da Comissão de Levantamento Patrimonial e de Inventário dos Bens de Propriedade do Município de Capim Branco/MG ou que estejam sob a competência e a guarda do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, Sr. Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica municipal, bem como em acatamento ao disposto na Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2.011, que em seu artigo 1º aprova em seus incisos as partes ali descritas da 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), tratando a Parte II dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e

CONSIDERANDO a necessidade de retificação e de adequação da composição da Comissão instituída através da Portaria nº 58, de 03 de setembro de 2.018, para proceder ao levantamento patrimonial e o inventário de bens no âmbito do Poder Executivo do município de Capim Branco/MG;

CONSIDERANDO que a nomeação dos membros da Comissão mencionada no preâmbulo se deu por tempo indeterminado, procedida por intermédio da Portaria nº 58, de 03 de setembro, necessitando, entretanto, ser retificada e adequada a sua composição à atual realidade;

## RESOLVE:

**Art.1º** RETIFICAR e adequar a composição da Comissão instituída através da Portaria nº 58, de 03 de setembro de 2.018, ficando mantidas todas as considerações indicadas no referido ato administrativo, passando os Artigos 2º e 3º do mencionado instrumento normativo a vigorar com a seguinte redação, restando alterada e retificada a nomeação dos membros e da composição da referida Comissão, que passa a ser constituída pelos seguintes integrantes:

**“Art. 2º** - A Comissão Permanente de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes servidores públicos municipais, todos eles com qualificação, treinamento e aptidão para executar as atribuições estabelecidas como encargo da Comissão ora designada:

• **Andreza Elyziane Silva** – servidora municipal lotada na Secretaria Municipal de Administração e Governo – ocupante do cargo de Agente Administrativo - inscrita no CPF sob o nº 969.694.906-53;

• **Elane Alves Nascimento** – servidor municipal lotado na Secretaria Municipal de Administração e Governo – ocupante do cargo efetivo de motorista e do cargo comissionado de Gerente de Suprimentos - inscrito no CPF sob o nº 226.929.166-20; e

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG  
(31)3713-1420 – [procuradoria@capimbranco.mg.gov.br](mailto:procuradoria@capimbranco.mg.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 14 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1030 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

• **Glisson Mrad Alvarenga** – servidor municipal lotada na Secretaria Municipal de Administração e Governo – ocupante do cargo de motorista de gabinete - inscrito no CPF sob o nº 049.379.176-09.

**Parágrafo único** - Os membros da Comissão ora instituída não receberão gratificação ou qualquer espécie de vantagem pecuniária em razão do exercício das suas respectivas funções serem pertinentes ao encargo."

**Art. 3º** - A Presidência da Comissão mencionada no preâmbulo será exercida pela servidora municipal **Andrezza Elyziane Silva**."

**Art. 2º** Os demais artigos e disposições da Portaria nº 58, de 03 de setembro de 2018 permanecem inalterados e vigentes, nos termos anteriormente publicados.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução das providências estabelecidas nesta Portaria correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 07 de abril de 2.020, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco/MG, 07 de abril de 2.020.

Elmo Alves do Nascimento  
Prefeito Municipal